

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000, de 30 de dezembro de 2011

(Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro).

Eu, Eng. Palminio Altimari Filho, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Capítulo I

DA CONCEITUAÇÃO E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural, englobando parte do Planejamento Municipal, em especial, naquilo que se relaciona com a expansão urbana promovendo, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Artigo 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro tem por diretrizes:

I – Realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II – Garantir o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar e a qualidade de vida;

III – Garantir o acesso pleno à cidade para seus habitantes, compreendendo o direito à moradia urbana, ao saneamento ambiental, ao transporte, ao trabalho, aos serviços públicos e ao lazer;

IV – Promover a justiça social e combater as desigualdades regionais no espaço intra-urbano do município;

V – Universalizar a mobilidade e acessibilidade;

VI – Fortalecer o setor público, recuperar e valorizar as funções sociais de planejamento, articulação e controle;

VII – Elevar a qualidade de vida dos munícipes;

VIII – Preservar os recursos naturais e ambientais;

IX – Garantir a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Capítulo III DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Artigo 3º - Para alcançar as diretrizes colimados no artigo anterior e adequar-se à política urbana nacional conforme a Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, o Município de Rio Claro criará condições para cumprir os seguintes objetivos:

I – a participação da sociedade civil através de suas entidades comunitárias, movimentos populares, associações de classes e autoridades constituídas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II – a preservação, conservação, proteção, e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

III – a promoção da função social da propriedade urbana;

IV – o correto uso e o manejo equilibrado dos recursos naturais, prevendo-se sua reposição, de forma a garantir a qualidade ambiental para as sociedades futuras;

V – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, habitacional, ambiental e de preservação do patrimônio cultural;

VI – a definição e observância de padrões urbanísticos, de segurança e de qualidade de vida;

VII – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos, ambientais e sem condições de atendimento às demandas populacionais;

VIII – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas as populações de baixa renda e das Zonas Especiais de Interesse Social;

IX – o acesso à propriedade e à moradia de todos os cidadãos, restrito a capacidade de suporte da infraestrutura urbana;

X – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, prevendo-se as diretrizes de contribuição de melhorias para as áreas beneficiadas por programa de melhoramentos;

XI – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade urbana, através da revisão permanente da Planta Genérica de Valores conforme previsto no Artigo 163 da Lei Orgânica do Município;

XII – o acesso adequado e digno aos logradouros, passeios públicos, áreas de circulação e edifícios de uso público aos portadores de necessidades especiais;

XIII – orientar o desenvolvimento agrícola, mediante Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

XIV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente e recursos naturais, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

XV – assegurar a participação dos trabalhadores e produtores rurais, em especial através de entidades representativas, em todas as fases de elaboração e execução da política agrícola e agrária;

XVI – a criação de oportunidade de trabalho, progresso econômico e seguridade social a todos os trabalhadores;

XVII – a atuação coordenada dos segmentos da produção, prestadores de serviços, transporte e comercialização;

XVIII – o controle do uso dos agrotóxicos e uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo e controle biológico de pragas;

XIX – o reflorestamento diversificado com espécies nativas e a recuperação de várzeas e solos degradados;

XX – a adoção de programas que compatibilizem os seguintes elementos: eletrificação rural, irrigação, pesquisa e diferentes tecnologias, currículos e calendários escolares, zoneamento agrícola e rural, manejo racional do solo, práticas conservacionistas, e acesso do homem ao campo;

XXI – o incentivo ao cooperativismo e associativismo rural;

XXII – a adoção de diretrizes gerais de desenvolvimento socioeconômico, fixadas na presente Lei, como normas básicas do Plano;

XXIII – uma política de integração com outros Municípios visando o desenvolvimento regional.

TÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**

Capítulo I **Diretrizes Gerais**

Artigo 4º - A política urbana do Município de Rio Claro será desenvolvida com observância das seguintes diretrizes gerais:

I – o crescimento da cidade será realizado dentro dos limites do seu território, urbano e rural, em seus Distritos e Áreas Urbanas Isoladas (AUI), mediante ações que evitem a subutilização dos bens, serviços e infraestrutura já existentes, bem como promovam a ocupação dos vazios urbanos;

II – implantação de um sistema viário urbano e rural hierarquizado, estabelecendo as condições funcionais e dimensionais de suas vias componentes, prevendo-se também parâmetros para correta ocupação das mesmas, a fim de garantir a segurança de pedestres, ciclistas, transporte coletivo e veículos motorizados;

III – implantação de um sistema de áreas de proteção ambiental, parques, áreas verdes, de lazer e recuperação e melhorias nas já existentes;

IV – implantação de sistemas de saneamento ambiental integrado (água, esgoto, resíduos e drenagem urbana) conforme planos diretores específicos;

V – implantação e consolidação de um programa de preservação do patrimônio histórico, natural e cultural integrado à política estadual e nacional;

VI – implantação de um programa de restrições, incentivos e prazos para realocação de indústrias incômodas do centro da cidade e de Zonas Residenciais para as Zonas Industriais;

VII – Incentivar e facilitar a oferta de moradias pelo setor público e privado em áreas de urbanização consolidada;

VIII – implantação de um programa habitacional para provimento de unidades voltadas para população de baixa renda, com recursos municipais, complementado pelos programas Federais e Estaduais afins;

IX – criação de condições para novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização;

X – a utilização, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

XI – o poder público municipal agirá diretamente na implantação urbana multinucleada, visando gerar novas centralidades e dinamizar as já existentes, através de uma política espacialmente descentralizada de serviços públicos;

XII – o Imposto Territorial Urbano Progressivo no tempo, incentivando assim a urbanização de vazios e de áreas subutilizadas;

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO TERRITORIAL

Artigo 5º - São partes integrantes desta lei:

I – Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano do Município;

II – Anexo II – Mapa do Macro-zoneamento Urbano e Rural;

III – Anexo III – Mapa das Unidades Regionais de Planejamento;

IV – Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano;

V – Anexo V – Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social;

VI – Anexo VI – Mapa do Sistema Viário e Expansão.

Capítulo I

DAS UNIDADES REGIONAIS DE PLANEJAMENTO

Artigo 6º - O território da cidade de Rio Claro fica dividido em 8 (oito) Unidades Regionais de Planejamento – URPs, delimitadas conforme o Anexo 3 – Mapa das Unidades Regionais de Planejamento, integrante desta Lei.

- I – Unidade Regional de Planejamento 1 – Central;
- II – Unidade Regional de Planejamento 2 – Grande Chervezon;
- III – Unidade Regional de Planejamento 3 – Distrito Industrial – Cachoeirinha;
- IV – Unidade Regional de Planejamento 4 – Ribeirão Claro;
- V – Unidade Regional de Planejamento 5 – Corumbataí;
- VI – Unidade Regional de Planejamento 6 – Distrito de Ajapi;
- VII – Unidade Regional de Planejamento 7 – Distrito de Assistência;
- VIII – Unidade Regional de Planejamento 8 – Áreas Urbanas Isoladas.

§ 1º – As Unidades Regionais de Planejamento terão como objetivo:

- I – administrar o adensamento urbano, em especial nas áreas centrais melhor urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;
- II – estimular a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados, e não utilizados;
- III – estabelecer parâmetros para o planejamento urbanístico, ambiental e habitacional de forma descentralizada;
- IV – orientar a política urbana, bem como a implantação e ampliação do sistema viário, da infraestrutura e dos equipamentos sociais urbanos;
- V – descentralizar as ações de administração, dotando cada uma das URPs de órgão administrador e fiscalizador próprio, no que se referem os parâmetros urbanísticos, de limpeza e conservação pública e meio ambiental;
- VI – Incentivar a criação das Associações de Bairro, compostos por moradores, inseridos na região, nomeados por portaria municipal, atuando de forma parceira, sendo responsáveis por levantar as prioridades em investimentos de infraestrutura urbana, segurança, educação e saneamento.

§ 2º – A implantação ou a ampliação de infraestrutura e de equipamentos sociais urbanos deverá ser feita de modo descentralizado, promovendo o equilíbrio de sua distribuição entre as Unidades Regionais de Planejamento – URP.

TÍTULO IV

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Capítulo I

DO MACRO-ZONEAMENTO MUNICIPAL

Artigo 7º - O Macro-zoneamento Municipal institui as regras gerais e delimitações para a correta utilização e planejamento do uso e ocupação do solo no Município de Rio Claro, levando-se em consideração as necessidades, possibilidades e potencialidades dos aspectos ambientais e culturais das diferentes áreas do município.

Artigo 8º - O Macro-zoneamento do Município de Rio Claro fica subdividido nas seguintes categorias, descritos no Anexo II – Mapa do Macro-zoneamento Urbano e Rural, integrante desta lei:

I – De Preservação Ambiental;

II – De Desenvolvimento Rural e Manejo Florestal;

III – De Estruturação e Desenvolvimento Urbanístico

IV – De Requalificação Urbana;

Artigo 9º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as categorias do macro-zoneamento municipal:

I - De Preservação Ambiental:

- a) Garantir a qualidade e conservação do meio ambiente e habitat natural do município;
- b) Criar condições de sustentabilidade e sobrevivência para as florestas nativas, animais silvestres, criando corredores ecológicos ao longo dos cursos d'água e demais áreas de preservação ambiental, com restauração de áreas degradadas.
- c) Estabelecer possibilidades para exploração de potencial turístico e cultural dessas áreas no município;
- d) Definir Zonas de Preservação Total nas áreas com fragmentos dos biomas nativos ainda existentes no Município, através da análise de fotos aéreas e confirmação em campo, garantindo assim a preservação do material genético local.

II – De Desenvolvimento Rural e Manejo Florestal:

- a) Criar condições para a exploração responsável e sustentável das áreas vinculadas ao manejo rural e produção agrícola, com garantia de reposição dos bens ambientais retirados e correta substituição para garantir a sustentabilidade e conservação do meio rural no município;
- b) Criar programa de capacitação e apoio permanente às populações moradoras na zona rural e produtoras agrícolas;
- c) Elaborar Lei de Zoneamento Rural, definindo as áreas aptas para cada tipo de cultivo agrícola ou florestal.
- d) Definir um programa de manejo e conservação de solos, visando diminuir os processos erosivos que resultam em problemas no abastecimento de águas.
- e) Nomear e mapear todas as estradas Rurais.
- f) Elaborar o mapa pedológico em escala 1:1000 para todo o Município.

III – De Estruturação e Desenvolvimento Urbanístico:

- a) Criar condições para a estruturação de áreas em desenvolvimento e adensamento urbano, proporcionando qualificar o espaço urbano e ambiental, com infraestrutura adequada, melhoramento do sistema viário, dos aspectos arquitetônicos e da dotação de bens públicos;
- b) Apoiar ações de ocupação de vazios urbanos;
- c) Combater a subutilização da propriedade urbana;
- d) Criar condições para reaproveitamento ou reocupação de edifícios vazios;
- e) Elaborar legislação específica para terraplanagem, contenção de taludes e movimentação de solo em áreas urbanas.

IV – De Requalificação Urbana:

- a) Criar condições para a reconversão de áreas que estejam adensadas e já consolidadas e estejam criando conflitos e situações de incomodo, para melhorar as condições de habitabilidade, qualidade urbanística e ambiental;

- b) Combater a subutilização da propriedade urbana;
- c) Implantar condições para a integração de áreas de urbanização já consolidadas às áreas de urbanização precária;

Capítulo II DO PERÍMETRO URBANO

Artigo 10 - Os perímetros urbanos municipais deverão ser definidos em Lei, abrangendo a sede do Município, as Sedes Distritais de Ajapi e Assistência, e as Áreas Urbanas Isoladas de Ferraz, Batovi, Cachoeirinha, Fazendinha e Itapé em conformidade com o traçado definido no Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano, integrante desta Lei.

Parágrafo único – Toda proposta de alteração do perímetro urbano deverá ser acompanhada de parecer técnico das Secretarias Municipais de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, de Agricultura, de Habitação, de Segurança e de Obras e Serviços, ou das que lhes vierem a substituir, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE, além de parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU) e deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Artigo 11 - A zona rural do município é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

Capítulo III DO ZONEAMENTO URBANO

Artigo 12 - O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do Município, das sedes distritais e das Áreas Urbanas Isoladas (AUI).

Artigo 13 - A área Urbana do Município fica subdividida nas seguintes Zonas, descritas no Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano, integrante desta lei:

I – Zonas Residenciais – **ZR**;

II – Zonas de Uso Predominantemente Residencial – **ZPR**;

III – Zonas de Uso Diversificado – **ZUD**;

IV – Zonas Industriais – **ZI**;

V – Zonas de Uso Especial – **ZE**, sub-classificadas e denominadas:

- a) **ZEC** – Zona Especial Central;
- b) **ZEU** – Zona Especial do Campus da Unesp;
- c) **ZEAS** - Zona Especial da Avenida da Saudade;
- d) **ZEF** – Zona Especial da Floresta Estadual “Edmundo Navarro de Andrade”
- e) **ZEAG** – Zona Especial do Alan Grey;
- f) **ZEPT** – Zona Especial do Parque Tecnológico.
- g) **ZER** – Zona Especial do Residencial Florença e Águas Claras.

VI - Zona de Operação Urbana Consorciada – **ZOUC**;

VII – Zonas de Proteção Ambiental – **ZPA**;

VIII - Zonas de Expansão – **ZEXP**;

IX – Zonas Especiais de Interesse Social – **ZEIS**, sub classificadas e denominadas:

- a) **ZEIS 1** – terrenos sem edificações ou subutilizados, privados ou públicos destinados à promoção de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.
- b) **ZEIS 2** – assentamentos informais urbanizados ou em processo de urbanização em áreas públicas e ou particulares, favelas e cortiços.
- c) **ZEIS 3** – loteamentos de interesse social, loteamentos irregulares ou clandestinos urbanizados ou em processo de urbanização situados em áreas públicas e ou privadas, comprovadamente ocupados até dezembro de 2009.

X – Corredores de Atividades Diversificadas – **CADs**, subclassificados e denominados:

- a) **CAD-PI** - Corredores de Atividades Diversificadas Predominantemente Industriais;

b) **CAD-PC** - Corredores de Atividades Diversificadas Predominantemente Comerciais

XI – **ZEUE** - Zona Especial de Uso para Eventos – local de Atividades Diversificadas Predominantemente Culturais.

Artigo 14 - As Zonas de Uso Especial são porções do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificação, nas quais as categorias de uso permitidas serão definidas pela Lei de Zoneamento Urbano, nos casos não definidos por esta lei, em função do interesse público e social de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, adensamento humano prioritário, requalificação urbanística, paisagística, ambiental e cultural, resguardadas as particularidades de cada Zona Especial.

Artigo 15 – As Zonas de Expansão – ZEXP, são porções do território municipal, passíveis de expansão da malha urbana, visando o desenvolvimento urbano através da implantação de novos loteamentos, definidas pelo Mapa de Zoneamento Urbano, Anexo IV, integrante desta Lei.

Artigo 16 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são parcelas do território urbano que têm como objetivo promover a urbanização compulsória, regularização fundiária e impedir a subutilização da propriedade urbana de imóveis que estejam em proximidade de áreas já ocupadas e urbanisticamente consolidadas, definidas pelo Anexo V – Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social, integrante desta Lei.

Parágrafo Único- Os parâmetros e os regimes urbanísticos especiais para a regularização fundiária e urbanística dessas áreas serão definidos por lei específica.

Artigo 17 – As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, são porções do território municipal de preservação ambiental total; tendo como objetivo a preservação dos recursos hídricos para as próximas gerações e garantir a reprodução e manutenção dos fluxos gênicos das espécies da fauna e flora dentro do Município, interligando essas populações com os Municípios adjacentes.

Parágrafo Único – A delimitação e descrição das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA são definidas graficamente através do mapa do Anexo IV, que é parte integrante desta lei, expressando as Zonas de Proteção das Planícies Aluviais, as Zonas de Proteção de 30 metros, as Zonas de Proteção de 50 metros, e as Zonas de Proteção Ambiental, conforme a Lei 3499/2004 – Código das Águas.

Artigo 18 – O Zoneamento Urbano e Zoneamento Rural serão regulamentados por Lei específica, complementar a este plano, detalhando as normas de uso e ocupação

do solo, bem como os índices e parâmetros construtivos e urbanísticos pertinentes para cada zona.

Capítulo IV DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO MÍNIMO, BÁSICO E MÁXIMO

Artigo 19 - Fica afixado como coeficiente de aproveitamento básico – CAB, o índice de 1,4 para toda a área urbana do município.

Artigo 20 - Fica definido como coeficiente de aproveitamento máximo – CAM, o índice de 2,5 podendo o mesmo ser utilizado nas Zonas definidas por esta Lei.

Parágrafo Único: Nas Zonas definidas como ZOUC - Zona de Operação Urbana Consorciada o coeficiente de aproveitamento máximo poderá alcançar o índice de 4,0, mediante o pagamento de outorga onerosa, conforme regulamentação em Lei específica.

Artigo 21 - O coeficiente de aproveitamento – CA mínimo fica estabelecido em 0,20 para todo o território urbano do município independentemente da Zona.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento mínimo visa garantir a função social da propriedade urbana, possibilitando ao Município a taxação do proprietário que construir abaixo do coeficiente mínimo de aproveitamento, priorizando a ocupação e o adensamento dos vazios urbanos existentes em todo o território urbano municipal.

§ 2º – As áreas urbanas das sedes dos Distritos e Áreas Urbanas Isoladas – AUI, serão regulamentadas também pela lei de zoneamento.

Capítulo V DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Artigo 22 - Ficam estabelecidos os seguintes tipos de uso do solo urbano:

I – Residencial;

II – Residencial de Interesse Social;

III – Comercial;

IV – Serviços;

V – Combinado ou Misto;

VI – Industrial;

VII – Institucional;

Artigo 23 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso Residencial:

I - **R1** – Residencial Unidomiciliar - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a um domicílio por lote;

II - **R2** – Residencial Multidomiciliar - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de um domicílio por lote ou em áreas que resultem em unidades autônomas;

Artigo 24 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso Habitacional de Interesse Social:

I- **RS1** - Residencial Unidomiciliar de Interesse Social – Edificações destinadas a moradia de pessoas cadastradas ou beneficiadas por Programa de Atendimento Social, correspondendo a uma unidade domiciliar de 32 a 60 metros quadrados ou mais, implantadas em lotes de 140 metros quadrados.

II- **RS2** - Residencial Multidomiciliar de Interesse Social – Edificações destinadas a moradia de pessoas cadastradas ou beneficiadas por Programa de Atendimento Social, correspondendo a mais de um domicílio por lote, que resulte em unidades autônomas de 40 a 60 metros quadrados ou mais, implantadas em condomínios verticais.

Artigo 25 – Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso Comercial:

I – **C1** – Comércio varejista de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam ao consumo doméstico, não se constituindo em fonte geradora de tráfego, ruído, incômodo ou poluição ambiental;

II – **C2** – Comércio varejista diversificado: estabelecimentos com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) voltados a venda direta ao consumidor de produtos relacionados, ou não, ao consumo doméstico, constituindo-se em fonte geradora de tráfego, ruído, incômodo ou poluição ambiental, devendo ser sujeitos a normas especiais, no que diz respeito a tais características;

III – **C3** - Comércio atacadista – estabelecimentos de comércio não varejista de produtos relacionados ou não ao uso residencial. Incluem-se nesta categoria os armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, comércio e depósitos de produtos perigosos, armazéns frigoríficos e silos.

Parágrafo Único: As atividades comerciais estão descritas no Anexo IX desta Lei.

Artigo 26 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso de Serviços:

I - **S1** - Serviço de âmbito local: estabelecimento destinado à prestação de serviços à população, cuja atividade possa adequar-se aos padrões de uso residencial no que diz respeito às características de ocupação do lote, de acesso de tráfego, níveis de ruído e vibrações, não se constituindo em fonte geradora de tráfego, incômodo ou poluição ambiental;

II – **S2** – Serviço diversificado: estabelecimento destinado à prestação de serviços à população, que se caracterizem como fonte geradora de incômodo, devendo ser sujeitos a normas especiais, no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental. Incluem-se nesta categoria as pequenas oficinas, os estabelecimentos de diversão, os estabelecimentos de saúde e os estabelecimentos de educação;

III - **S3** – Serviços especiais – estabelecimentos destinados à prestação de serviços, que por sua natureza sejam especialmente incômodos no que diz respeito às características de acesso, de localização, de tráfego, de níveis de ruído, de vibrações ou de poluição ambiental. Incluem-se nesta categoria garagens para estacionamento de caminhões, frotas de ônibus, de tratores, terminais de cargas e depósitos de materiais perigosos.

Parágrafo Único: As atividades de serviços estão descritas no Anexo IX desta Lei.

Artigo 27 - Fica estabelecida a seguinte categoria de Uso Combinado ou Misto:

I – **M** – Uso Combinado ou Misto – Edifícios concebidos com combinação de usos, podendo haver a implantação de unidades habitacionais autônomas – R2, e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de âmbito local – C1 e S1, numa única edificação.

Artigo 28 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso Industrial:

I – I-1 – Compreende os estabelecimentos que apresentem ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, que não causem qualquer tipo de poluição sonora ou vibratória e perturbação ao sossego da vizinhança, não enquadrados nas categorias I-5, I-4, I-3 ou I-2 e que podem ser autorizados pelo próprio Município;

II – I-2 – Compreende os estabelecimentos que apresentem baixo potencial de poluição atmosférica e efluentes líquidos compatíveis com seu lançamento na rede pública coletora de esgotos, com ou sem tratamento, e cuja poluição do ar, da água e do solo, bem como a poluição sonora e vibratória possam ser controladas e os efluentes encaminhados ao destino correto eliminando qualquer perturbação ao sossego da vizinhança, a critério do órgão estadual competente.

III – I-3 – Indústrias de risco ambiental moderado cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos causem poluição do ar, da água e do solo, além de ruídos, vibrações, emanções e radiações que possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população e ao meio ambiente, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle ambiental, nos termos da legislação vigente, cujos parâmetros para funcionamento estão sujeitos à regulamentação estadual através dos seus órgãos competentes.

IV – I-4 – Indústrias de risco ambiental alto que possuem alto potencial de poluição do ar, da água e do solo por queima de combustíveis ou odores, produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos ou líquidos perigosos e indústrias que ofereçam risco de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos capazes de afetar a saúde e o meio ambiente.

V – I-5 – Indústrias de grande impacto ambiental ou perigosos

Parágrafo Único - O Município através da Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário definirá os locais de estacionamento de caminhões para carga e descarga bem como os critérios de horários e de vias para circulação dos mesmos.

Artigo 29 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Uso Institucional:

I – E1 – Institucional diversificado – instituições destinadas à saúde, educação, cultura, lazer ou administração pública, visando o atendimento da população de um bairro ou pequeno conjunto de bairros, cujas características não impliquem excessiva concentração de pessoas e de veículos ou em níveis de ruídos acima dos parâmetros ambientais estabelecidos;

II – E2 – Institucional especial - instituições destinadas à saúde, educação, cultura, lazer e administração pública, cujas características de concentração de pessoas e

veículos, níveis de ruído ou qualquer tipo de impacto de vizinhança impliquem cuidados ou medidas especiais;

III – **E3** – Institucional controlado - instituições cuja atividade impliquem qualquer tipo de impacto ambiental que exijam cuidados ou medidas especiais pelo poder público, como cemitérios, aterros sanitários e similares, que exijam apresentação de estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA /RIMA).

Parágrafo Único: As atividades institucionais estão descritas no Anexo IX desta Lei.

Artigo 30 – De acordo com a zona em que se situa, o tipo de uso de um lote será classificado como:

I – **Permitido** – Quando o tipo de uso for permitido em uma determinada zona;

II – **Não Permitido** – Em qualquer zona, o uso do lote que não atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ou outras disposições estabelecidas na Lei de Zoneamento Urbano, não sendo, portanto, permitido numa determinada zona.

III – **Regularizável** – Quando o tipo de uso ou edificação for considerado não permitido para uma determinada zona, porém sua existência seja comprovada por meio de documentação oficial expedida pela Prefeitura Municipal antes da aprovação desta Lei.

§ 1º – As edificações e usos, considerados regularizáveis poderão permanecer a título precário, ficando ao Poder Público resguardado o direito de interromper o uso ou as atividades caso seja constatado incômodo constante à vizinhança onde estejam inseridos após análise do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;

§ 2º - O uso regularizável deverá se adequar aos níveis de ruídos, poluição ambiental e de tráfego, exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecer aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação;

§ 3º - Nas edificações classificadas como regularizáveis e onde mantido o uso e as atividades, serão admitidas reformas, ampliações e adaptações posteriores a esta Lei, desde que adaptadas aos níveis de incomodidade da zona em questão, e que sejam essenciais à segurança, à requalificação e à higiene das edificações, instalações e equipamentos;

§ 4º - Não serão aceitas compensações para efeito de adequação ao Impacto de Vizinhança.

Artigo 31 - Para todo e qualquer tipo de edificação implantada após a aprovação desta lei será vedada a construção de elementos que ultrapassem o limite do lote, não sendo permitindo a implantação de elementos publicitários, arquitetônicos e ou anexos no espaço aéreo, térreo e subsolo de domínio público.

Artigo 32 - Nas zonas de Uso Residencial – ZR ficam definidos os seguintes Usos:

I – Permitido: R1

II – Não permitido: todos os demais

§ 1º - Nas Zonas de Uso Residencial – ZR são admitidas atividades institucionais públicas, como escolas, creches, etc., bem como a instalação de escritórios de profissionais autônomos, desde que contíguos às residências dos titulares e que não tenham atendimento direto ao público, nem elementos publicitários de caracterização da atividade na fachada do imóvel, sendo utilizado somente como Ponto de Referência da firma.

§ 2º - Nas Zonas de Uso Residencial – ZR o coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 1,4.

Artigo 33 - Nas zonas de Uso Predominantemente Residencial – ZPR ficam definidos os seguintes Usos:

I – Permitido: R1, R2, C1, S1, C2, S2, M, RS1, E1, E2

II – Não Permitido: todos os demais

Parágrafo Único - Nas zonas de Uso Predominantemente Residencial – ZPR o coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 1,4.

Artigo 34 - Nas Zonas de Uso Diversificado – ZUD ficam definidos os seguintes Usos:

I – Permitido: R1, R2, RS1, RS2, C1, S1, C2, S2, C3, S3, M, E1, E2, I1, I2.

II – Não Permitido: todos os demais.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Uso Diversificado – ZUD o coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 2,5 mediante pagamento de outorga onerosa, pela utilização excedente ao coeficiente de aproveitamento básico - CAB.

Artigo 35 – Nos lotes com frente e acesso para as vias identificadas como Corredores de Atividades Diversificadas – CAD, ficam definidos os seguintes Usos:

CAD PI - Corredores de Atividades Diversificadas Predominantemente Industriais

I – Permitido: R2, RS2, C1, S1, M, C2, S2, C3, S3, I1, I2, E1, E2

II – Não Permitido: todos os demais.

CAD PC - Corredores de Atividades Diversificadas Predominantemente Comerciais

I – Permitido: R1, R2, RS1, RS2, C1, S1, M, C2, S2, E1, E2

II – Não Permitido: todos os demais.

§ 1º - Os edifícios comerciais, mistos, institucionais e industriais implantados nos CADs em lotes com área maior ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão obrigatoriamente reservar áreas para estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 50 m² de área construída e 1 (uma) vaga para carga e descarga para cada 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída.

§ 2º - Nos Corredores de Atividades Diversificadas será permitido o coeficiente de aproveitamento máximo de 2,5, (dois e meio) sendo isento do pagamento de outorga onerosa, visando incentivar a ocupação e o desenvolvimento destas áreas.

Artigo 36 – Nas Zonas de Operação Urbana Consorciada – ZOUC ficam definidos, até que aprovada a Lei regulamentando as Operações Urbanas Consorciadas, os seguintes usos:

I – Permitido: R1, R2, RS1, RS2, C1, S1, M, C2, S2, E1, E2

II – Não Permitido: Todos os demais.

Artigo 37 - Nas Zonas de Uso Industrial - ZI somente serão permitidas as seguintes categorias de Usos:

I – Permitido: I1, I2, I3, I4, I5, S2, S3, C2, C3, E1, E2, E3

II – Não Permitido: todos os demais

§ 1º - As atividades classificadas por esta lei como C1 e S1, deverão exercer atividades essenciais as funções básicas da zona, podendo assim serem permitidas

nas Zonas de Uso Industrial, desde que implantadas em lotes já parcelados, podendo ser também instalados em área interna dos lotes industriais, desde que comprovada a anuência do proprietário.

§ 2º - É vedado, nas Zonas de Uso Industrial - ZI, o estabelecimento de quaisquer atividades não-essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

§ 3º - As Zonas a que se refere este artigo deverão:

I - Localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

II - Manter, em seu contorno, faixas com áreas verdes de isolamento, de acordo com diretrizes da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

III – Dispor de áreas destinadas ao transbordo e ao estacionamento para carga e descarga, internas aos lotes industriais.

§ 4º - Nas Zonas de Uso Industrial – ZI o coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 2,0 (dois) mediante pagamento de outorga onerosa, pela utilização excedente ao coeficiente de aproveitamento básico – CAB.

Artigo 38 – As ZI que fazem interface com Zonas Urbanas Residenciais serão regulamentadas por lei específica.

Artigo 39 – Ficam definidas como Permitido as seguintes categorias de uso para a Zona Especial Central – ZEC:

I – Permitido: R1, R2, RS2, C1, S1, C2, S2, M, E1, E2

II – Não Permitido: Todos os demais

Parágrafo Único – O coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 2,0 (dois) mediante pagamento de outorga onerosa, pela utilização excedente ao coeficiente de aproveitamento básico - CAB.

Artigo 40 – Ficam definidas como Permitido as seguintes categorias de uso para a Zona Especial da Avenida da Saudade – ZEAS:

I – Permitido: R1, C1, S1, C2, S2, M, E1, E2

II – Não Permitido: Todos os demais

Parágrafo Único – O coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 2,0 (dois) sendo isento o pagamento de outorga.

Artigo 41 – Ficam definidas como Permitido as seguintes categorias de uso para a Zona Especial do Alan Grey – ZEAG:

I – Permitido: R1

II – Não Permitido: Todos os demais

Parágrafo Único – O coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 0,7.

Artigo 42 – Ficam definidas como Permitido as seguintes categorias de uso para a Zona Especial do Residencial Florença e Águas Claras – ZER:

I – Permitido: R1

II – Não Permitido: Todos os demais

Parágrafo Único – O coeficiente de aproveitamento máximo fica definido em 0,7 (zero vírgula sete).

Capítulo VI DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE, URBANÍSTICOS E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Artigo 43 – Ficam estabelecidos os seguintes Parâmetros de Incomodidade, Urbanísticos e as Condições de Instalação:

I – Parâmetros de Incomodidade:

- a) emissão de ruído;
- b) necessidade de carga e descarga;
- c) vibração associada;
- d) potência elétrica instalada;
- e) emissão de radiação;

- f) emissão de odores;
- g) emissão de gases, vapores e material particulado;
- h) emissão de fumaça;
- i) gerador de tráfego de veículos e pessoas.

II - Parâmetros Urbanísticos:

- a) coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo
- b) taxa de ocupação máxima;
- c) taxa de permeabilidade mínima;
- d) área mínima do lote;
- e) testada do lote;
- f) número máximo de habitações por metro quadrado;
- g) gabarito de altura máxima das edificações, instalações e estruturas;
- h) recuos mínimos de frente, fundos e laterais.

III - Condições de Instalação:

- a) número mínimo de vagas para estacionamento de veículos;
- b) implantação de pátio de carga e descarga;
- c) implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) horário de funcionamento;
- e) lotação máxima;
- f) área construída computável máxima permitida;
- g) número máximo de funcionários por turno;

h) as dimensões das vagas de estacionamento serão definidas em pequena (2,50 X 5,00 m) e grande (2,50 X 6,00 m), observados os dispostos específicos para pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas idosas, bem como respeitadas as restrições do Código de Obras.

Artigo 44 - Os Parâmetros de Incomodidade, Urbanísticos e as Condições de Instalação, serão detalhados, definidos e adequados, para efeito de avaliação da compatibilidade de uso com as Zonas, quanto à sua disciplina na Lei de Zoneamento.

Artigo 45 – A não observância dos parâmetros citados nesta seção, implicará em autuação, embargo e ou cassação do alvará de funcionamento, Permitido:

I - Constatando-se incompatibilidade dos parâmetros citados, mediante denúncia, fiscalização e ou abertura de processo administrativo, será emitida notificação, com fins de orientação, embargo e ou cassação de alvará;

II – Prevalecerá a caracterização predominante da zona onde constatar-se a incompatibilidade.

Artigo 46 - Permitido o tipo de Uso ficam definidas as seguintes taxas máximas de ocupação do solo:

I – R1, R2, RS1, RS2, M, I1, I2, C3, S3 e E1: 70% (setenta por cento);

II – C1, C2, S1, S2, M: 80% (oitenta por cento);

III – R2, RS2: 50%

Parágrafo Único: Para imóveis de uso misto, prevalecem as condições mais restritivas.

Artigo 47 - Serão exigidas as seguintes taxas mínimas de permeabilidade do solo, Permitido o tipo de Uso:

I – R1, R2, RS1, RS2, M, C1, C2, S1 e S2: 10% (dez por cento);

II – I1, I2, C3, S3, E1, E2: 20% (vinte por cento);

III – I3, R2, RS2: 30 % (trinta por cento).

§ 1º – Além da fiscalização, a observância das taxas de ocupação e permeabilidade do solo, será feita por mecanismo de controle e monitoramento do uso

e ocupação do solo através da atualização de imagens e mapeamentos aéreos periodicamente a cada 2 (dois) anos;

§ 2º - Constatando-se a não observância às taxas de ocupação e permeabilidade do solo, aplicar-se-ão multas, Permitido disposto no Código Tributário e tendo como base de cálculo o valor do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

§ 3º - A aplicação da multa permanecerá até que o problema seja efetivamente corrigido, com a observância dos parâmetros previstos nesta lei;

§ 4º – em todo e qualquer empreendimento situado em terreno com área superior a 2.000 (dois mil) m² será obrigatória a existência de obras de escoamento e absorção de águas pluviais;

§ 5º - em todo empreendimento que tenha área destinada a estacionamento de veículos a céu aberto, cuja área ocupada pelo mesmo seja igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), fica obrigado a utilização de piso drenante em pelo menos 1/3 da área impermeabilizada;

§ 6º - em todo e qualquer empreendimento ou edificação cuja área de construção seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) será obrigatório a implantação de sistema de reuso da água, com necessidade de apontamento do mesmo em projeto a ser apresentado para aprovação junto aos órgãos competentes, vinculada a liberação do “habite-se” a execução do referido projeto;

§ 7º - nos empreendimentos cuja testada seja superior a 20 (vinte) metros contínuos, fica obrigatório o recuo mínimo frontal de 4 metros e sendo os mesmos destinados ao uso C2, C3, S2, S3, E1, E2, E3 e ou M, deverão prever obrigatoriamente o mínimo de uma vaga de veículo para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

Capítulo VII DOS CONDOMÍNIOS

Seção I Das Definições

Artigo 48 – Consideram-se condomínios as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, que poderão ser alienadas, no todo ou em parte, objetivamente considerados, constituindo cada unidade, propriedade autônoma, de acordo com a Lei Federal 4.591 de 12 de dezembro de 1964, definidos neste Plano Diretor nas seguintes modalidades:

I – Edifício condominial: é todo empreendimento instalado em um único conjunto edificado.

II - Condomínio urbanístico vertical: é a implantação de mais de um conjunto de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades em um único terreno ou gleba, admitida a implantação de rua, praça, áreas de lazer e de estacionamento no interior do condomínio.

III - Condomínio urbanístico horizontal: é a implantação de múltiplas unidades de no máximo dois pavimentos compostas em um único terreno ou gleba, admitida a implantação de rua, praça, áreas de lazer e estacionamento no interior do condomínio.

IV – Vila: a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos, admitida a abertura de ruas, praças internas, e espaços de uso comum, em áreas não superiores a 6.000 m².

Artigo 49 – Os condomínios somente poderão ser instalados em lotes ou áreas já parceladas inseridas no perímetro urbano, que tenham ou venham a ter a garantia dos seguintes requisitos de infraestrutura:

I - Rede de água;

II - Rede de energia elétrica;

III - Rede de coleta de esgoto;

IV - Guias e sarjetas;

V - Sistema de escoamento de águas pluviais;

VI - Rede viária pavimentada.

§ 1º – Em caso de inexistência ou insuficiência dos requisitos dos incisos supracitados no caput deste artigo fica o empreendedor responsável por adequar a infraestrutura à necessidade do empreendimento conforme exigência dos órgãos competentes.

§ 2º - A implantação de condomínios urbanísticos em glebas com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) não parceladas inseridas no perímetro urbano devera ser precedida de implantação de loteamento, conforme diretrizes do parcelamento do solo urbano, permanecendo remanescente a área do condomínio.

§ 3º - Fica vedada a implantação de condomínios urbanísticos lindeiros em glebas superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), considerando-se como condomínios lindeiros, os condomínios cujas confrontantes em uma ou mais faces não sejam separadas pelo sistema viário.

§ 4º - Ficam vedadas a instalação de Condomínios Urbanísticos na Zona Rural e nas Zonas de Expansão do Município.

Artigo 50 - Compete exclusivamente aos condomínios urbanísticos em relação às suas áreas internas:

I - a implantação e manutenção de sua infraestrutura e das áreas e equipamentos de uso comum;

II – a instalação e manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios;

III – realizar a coleta dos resíduos gerados pelo condomínio e encaminhá-los até o local da coleta em área pública;

IV – os condomínios deverão manter coleta seletiva dos resíduos e dispor de local apropriado junto a divisa do passeio público e nas proximidades da portaria para correta armazenagem e encaminhamento;

Artigo 51 – Em todas as modalidades de Condomínio deverão ser respeitadas as exigências do artigo 224 desta lei, cujo Termo de Compromisso ficará fazendo parte do Auto de Aprovação Definitiva emitida pela Comissão de Aprovação de Parcelamentos e Uso do Solo instituído pelo parágrafo 2º do artigo 235 deste Plano Diretor de Desenvolvimento.

Parágrafo Único – O custo das obras definidas pelo Artigo 229 deverá compor o valor da caução ou carta de fiança.

Seção II

Do Edifício Condominial

Artigo 52 - Em todos os Edifícios Condominiais, exigir-se-á uma vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil construída.

Artigo 53 – Os índices de uso e ocupação do solo prevalecerão a caracterização da zona em que se encontra o edifício condominial.

Parágrafo Único – Os índices de uso e ocupação do solo e da taxa de permeabilidade serão regulamentados pelo código de obras.

Artigo 54 - Os edifícios condominiais deverão dispor de pelo menos uma vaga de garagem para automóvel por unidade e quando a unidade autônoma tiver área construída maior ou igual a 80 m² de área útil (oitenta metros quadrados), exigir-se-á mais de uma vaga.

Artigo 55 – Após a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança e do correspondente Relatório de Impacto de Vizinhança, a municipalidade poderá fazer as exigências de medidas compensatórias e mitigatórias conforme artigo (EIV) desta Lei.

Seção III

Dos Condomínios Urbanísticos Horizontais e Verticais

Artigo 56 - Os condomínios urbanísticos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – A área do empreendimento não deverá ser superior a 75.000 m² (setenta e cinco mil metros quadrados);

II – Os empreendimentos não poderão interromper a continuidade das vias expressas ou arteriais existentes ou projetadas;

III – O polígono que contém o condomínio não poderá exceder a 275 m (duzentos e setenta e cinco metros) em seu maior lado;

IV – Os empreendimentos deverão reservar ao longo das vias em seu entorno, passeio público, que deverá acompanhar a largura dos passeios do loteamento onde o mesmo estiver inserido, observando-se diretrizes das Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

V - O espaço de uso comum deverá reservar no mínimo 10% (dez por cento) de área permeável;

VI – Os empreendimentos deverão efetuar os fechamentos nos alinhamentos confrontantes com as vias e logradouros públicos, utilizando elementos que não configurem impeditivo visual da paisagem urbana, permitindo-se a implantação de muros ou elementos fechados em no máximo 40% da medida das testadas do lote ou gleba, devendo os 60% restantes serem executados por elementos visualmente permeáveis.

VII – Nos alinhamentos confrontantes com as vias públicas existentes ou projetadas, os empreendimentos deverão reservar recuo mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre

o passeio público e o elemento de vedação, podendo esta área ser computada como área permeável.

VIII - Os Edifícios Condominiais deverão dispor de pelo menos uma vaga de garagem para automóvel por unidade e quando a unidade autônoma tiver área construída maior ou igual a 80 m² de área útil (oitenta metros quadrados), exigir-se-á mais que uma vaga.

IX – As vias internas dos condomínios deverão ter leito carroçável com largura mínima de 7,00 m (sete metros) prevendo-se a possibilidade de retorno e calçadas de 1,50 m (um metro e meio), mantendo-se 1/3 de área permeável.

X – As condomínios urbanísticos deverão manter coleta seletiva dos resíduos e dispor de local apropriado junto a divisa do passeio público e nas proximidades da portaria, para a correta armazenagem e encaminhamento.

Artigo 57 - Os Condomínios Urbanísticos Verticais deverão dispor de pelo menos uma vaga de garagem para automóvel por unidade habitacional e quando a unidade autônoma contiver área construída maior ou igual a 80 m² de área útil (oitenta metros quadrados), exigir-se-á mais que uma vaga.

Artigo 58 - Os condomínios urbanísticos deverão prever vagas de estacionamento para visitantes na proporção de uma vaga para cada 15 (quinze) unidades autônomas.

Parágrafo Único – Os condomínios urbanísticos com menos de 15 (quinze) unidades autônomas deverão destinar uma vaga de estacionamento para visitante.

Artigo 59 - A implantação de Condomínios Urbanísticos deverá ser regulamentada por lei.

Artigo 60 - Os Condomínios Urbanísticos Horizontais deverão dispor de pelo menos uma vaga de garagem para automóvel por unidade e quando a unidade autônoma tiver área construída maior ou igual a 80 m² de área útil (oitenta metros quadrados), exigir-se-á mais que uma vaga.

Artigo 61 – Em edificações de condomínios verticais e empreendimentos pólos geradores de tráfego de veículos, as áreas de estacionamentos no subsolo, não serão computadas para efeito do cálculo do aproveitamento máximo.

Parágrafo Único: A utilização do subsolo fica condicionada às taxas de ocupação máximas de cada Zona, respeitando as taxas mínimas de permeabilidade previstas nesta Lei.

Seção IV Das Vilas

Artigo 62 - As Vilas deverão obedecer aos seguintes requisitos urbanísticos mínimos:

I – a taxa de ocupação de todo o conjunto não poderá ser maior que 70% (setenta por cento);

II – O índice de permeabilidade será de no mínimo 10% (dez por cento) da área do empreendimento;

III – A área mínima do terreno por unidade autônoma deverá ser de 105,00 m² (Cento e cinco metros quadrados);

IV – A testada mínima do terreno por unidade autônoma será de 6,00 metros (seis metros);

V – Dispor de pelo menos uma vaga de garagem por unidade autônoma, individual ou coletivamente;

VI – as vias deverão ter leito carroçável de pelo menos 7,00 metros (sete metros) e praça de retorno.

Artigo 63 - As vilas industriais somente poderão ser instaladas nas Zonas Industriais definidas na Planta do Zoneamento.

Parágrafo Único – O sistema viário e as dimensões mínimas das vias internas das Vilas Industriais serão regulamentadas por lei específica e deverão seguir diretrizes da Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Capítulo VIII DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Artigo 64 – Considerando que a zona rural do município é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos será destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§ 1º – A instalação de atividades industriais que vier a ser permitida em zona rural dependerá de avaliação prévia e anuência das Secretarias Municipais de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, da Secretaria de Planejamento,

Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Obras e Serviços, ou das que vierem a lhes substituir, além de parecer favorável dos Conselhos de Desenvolvimento Rural e deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) observando-se:

I – o repasse do ônus decorrente de obras de acessibilidade e melhorias (ao) proprietário; analisado do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, conforme artigo 228 deste Plano Diretor.

II – a tributação para locais na zona rural, com esta utilização.

III- a tributação será feita observando-se as diretrizes do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Toda atividade instalada em zona rural que não se enquadrar na classificação do caput deste artigo será analisada pelas Secretarias citadas no § 1º deste Artigo podendo ser dado prazo para transferência para a Zona Urbana ou ser considerada “Área Urbana Isolada”; cumpridas as exigências decorrentes do Estudo de Impacto Ambiental.

Artigo 65 – Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.

TÍTULO V **DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

Capítulo I **DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 66 - O parcelamento do solo para fins urbanos, obedecido o zoneamento urbano, poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro conforme as seguintes definições, previstas na Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979:

I – considera-se **Loteamento** a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – considera-se **Desmembramento** a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – considera-se **Desdobro** a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

Parágrafo Único: Além da assinatura do proprietário do imóvel, todo processo requerendo parcelamento do solo para fins urbanos deverá conter comprovante de responsabilidade técnica assinado por profissional devidamente habilitado para tal.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Artigo 67 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar **as seguintes diretrizes:**

I – a função social da propriedade urbana;

II – o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

III – a ocupação e o adensamento prioritário dos vazios urbanos;

IV – a urbanização compulsória;

V – a função sócio-ambiental da propriedade urbana e da cidade;

VI – a capacidade de suporte da infraestrutura já existente;

§ 1º – o parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano, e nas Zonas de Expansão – ZEXP desde que as glebas estejam situadas até 500 m (quinhentos metros) do sistema de transporte coletivo urbano e onde existam os seguintes melhoramentos:

I – rede de abastecimento de água;

II – rede de coleta de esgoto e drenagem de águas pluviais;

III – rede de energia elétrica;

IV – rede viária pavimentada;

V – serviço de coleta de lixo;

§ 2º - Caberá aos órgãos municipais responsáveis, através a avaliação e anuência quanto o atendimento dos itens e critérios estabelecidos neste artigo, devendo a tramitação ocorrer num único processo administrativo, cabendo aos referidos órgãos expedirem e anexarem no mesmo, as referidas Certidões, no que concerne:

I – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente:

- a) Emitir Certidão de Diretrizes para Uso e Ocupação do Solo;
- b) Atestado de Vistoria da gleba ou local pretendido, atestando a viabilidade técnica;
- c) Análise do solo e das condições geomorfológicas;
- d) Atestado de que o local é servido ou está dentro da área de cobertura expansível do serviço de Coleta de Resíduos;
- e) Análise do entorno e da existência de equipamentos públicos urbanos, num raio de 1 km da gleba;
- f) Coordenar em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços o processo em que se expedirá a Aprovação Prévia do empreendimento.

II – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário:

- a) Atestado de que a gleba ou local pretendido para implantação é servido ou está dentro da área de cobertura do sistema de transporte público;
- b) Análise dos ônus decorrentes da implantação de infraestrutura no que concerne as vias públicas e o sistema viário projetado;
- c) Opinar sobre o desenho proposto para o arruamento e projeção do sistema viário do referido empreendimento;

III – Secretaria Municipal de Obras e Serviços:

- a) Emitir em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente a Aprovação Prévia do empreendimento, mencionado acima;

IV – Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE:

- a) Certidão de Viabilidade técnica de atendimento do local com rede de abastecimento, serviço de água e emissário para coleta de esgoto;
- b) Atestado de Vistoria da gleba ou local pretendido, atestando a viabilidade técnica para atendimento por rede de abastecimento e afastamento de esgoto;

- c) Atestado de que o local é servido ou está dentro da área de cobertura expansível do serviço de captação e tratamento do esgoto sanitário;
- d) Opinar sobre o projeto proposto para implantação da rede de água e esgoto;
- e) Fornecer informações sobre o dimensionamento da rede necessário e dos custos para interligação com as adutoras a serem indicadas para absorção e interligação da rede projetada;

§ 3º - Todo o processo de avaliação e análise para aprovação de parcelamento do solo para fins urbanos será analisado pelos órgãos mencionados neste artigo, através da Comissão de Aprovação de Loteamentos, Desmembramentos, Desdobros, Condomínios Urbanísticos e demais atividades de ocupação urbanística – COAP.

§ 4º - O Município poderá firmar convênio com Universidades para análise do parcelamento com relação aos aspectos ambientais do empreendimento para atuar junto à Comissão de Aprovação de Projetos de Parcelamento e Ocupação do Solo - COAP.

Artigo 68 - Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em locais:

I – alagadiços e sujeitos a inundações, e em perímetro de 30 metros a partir do ponto de maior cheia no ano, conforme definição gráfica das ZPAs – Zona de Proteção Ambiental, inserida Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano, integrante desta Lei;

II – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, ou que causem instabilidade do solo da área;

III – sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

IV – onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas;

V – na área delimitada como Zona Especial da Floresta Estadual Edmundo Navarro de Andrade;

VI – onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VII – onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

§ 1º- O empreendedor deverá apresentar, juntamente com o projeto do parcelamento, laudo técnico, assinado por profissional habilitado, comprovando a observância dos condicionantes previstos neste artigo;

§ 2º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos só serão aprovados conforme o zoneamento e o uso permitido regulamentado para o local em questão, seguindo-se os tramites previstos nos Artigo 50;

§ 3º - Todo novo empreendimento deverá ser acompanhado de um laudo de caracterização ambiental com anotação de responsabilidade técnica de um profissional habilitado definindo as áreas de preservação permanente.

Artigo 69 - Os novos loteamentos obedecerão aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - A área mínima de lotes dos novos loteamentos será de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados);

II - A testada mínima será de 07 (sete) metros;

III – Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverão apresentar testada mínima de 10 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro;

IV – O comprimento máximo das quadras será de 150 m (cento e cinquenta metros) e em razão da necessidade de escoamento pluvial e esgoto, será exigido a implantação de viela sanitária, quando couber;

V – Será considerada área útil urbanizável, as áreas remanescentes aos sistemas de proteção permanente eventualmente existentes na gleba, conforme definidas na expressão gráfica do Mapa do Zoneamento Urbano, Anexo IV, parte integrante desta lei;

VI - Os novos loteamentos deverão destinar o equivalente a 15% (quinze por cento) da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional público – equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais quando regulamentado por Lei específica;

VII - Os novos loteamentos deverão destinar 10% (dez por cento) da área líquida urbanizável da gleba para a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer;

IX – Os lotes não poderão ser confrontantes com Áreas de Preservação Permanente (APP), com faixas “*non edificandi*” de qualquer espécie e com sistemas de áreas verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

X – As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária, conforme Mapa do Sistema Viário e Expansão, Anexo VI, integrante desta Lei, devendo-se obter anuência junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XI - As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público as áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

XII – A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

XIII - Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

XIV- Nos novos loteamentos, as calçadas deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme diretrizes da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;

XV – Os passeios públicos deverão ser implantados com material drenante e destinar 1/3 de sua largura, como área “*non aedificandi*” para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) para passagem livre de pedestres;

XVI – Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária e observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XVII – Os loteamentos com área superior 12 hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar equipamento público destinado eco-ponto.

XVIII – todo novo loteamento acima de 250 lotes ou com área superior a quatro alqueires, independente da zona em que se situe, deverá conter um corredor destinado a atividades comerciais e de serviços;

§ 1º - Em caso excepcional, e com parecer favorável da COAP, poderá haver descontinuidade nas áreas previstas no inciso XII deste artigo, do montante que ultrapassar os 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º - Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme o disposto nos incisos VI e VII deste artigo, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situada no parcelamento do solo para fins industriais quando regulamentado por lei específica.

Artigo 70 - O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Artigo 71 – O loteador fica obrigado a entregar as áreas verdes e institucionais dotadas de calçamento no passeio público e urbanizar e dar manutenção nas áreas destinadas ao sistema de lazer do empreendimento, em até 2 (dois) anos após a venda de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos lotes;

Artigo 72 - Ao longo das faixas de domínio público ao longo de rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 m (trinta metros) de cada lado;

Artigo 73 - O parcelamento do solo no município será regulamentado por legislação específica, complementar a esta lei, na qual constarão os índices urbanísticos, as dimensões das vias e a infraestrutura básica necessária aos empreendimentos.

Capítulo III

DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 74 - Entende-se como parcelamento urbano de interesse social aquele vinculado à política municipal de habitação, destinado à população de baixa renda ou para fins de regularização fundiária, implantado por agentes públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos autorizadas por lei.

Parágrafo Único: Será permitida a implantação de empreendimentos de que trata o caput deste artigo nas Zonas definidas por esta Lei como ZEIS.

Artigo 75 – Os lotes terão dimensões mínimas de 140 m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada mínima de 7 (sete) metros.

Artigo 76 - Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60 m² (sessenta metros quadrados).

TÍTULO VI

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Artigo 77 - A Política de Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios e diretrizes gerais:

I – implantação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município, Política Municipal dos Recursos Hídricos em conformidade com a Lei Municipal 3492/04 e demais normas correlatas, e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber, respeitadas as peculiaridades locais;

II - gestão ambiental compartilhada com as entidades representativas da sociedade;

III – respeitar o caráter interdisciplinar e multidisciplinar no trato das questões ambientais;

IV - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

V – ação municipal integrada na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o uso coletivo;

VI – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VII – proteção dos ecossistemas e da biodiversidade;

VIII – controle ambiental dos empreendimentos e/ou das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;

X – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

XI – educação ambiental em todos os níveis.

XII - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

XIII - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

XIV - a ampliação e fiscalização das áreas permeáveis no território do Município, inclusive as residências particulares;

XV - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

XVI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

XVII - o controle e a definição de metas de redução da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

XVIII - a implantação do controle da produção e circulação de produtos perigosos;

XIX – a implantação da Agenda 21 local;

XX - proibir edificação a menos de 100 (cem) metros a contar a partir das margens das áreas de inundação dos Rios Corumbataí, Ribeirão Claro, Córrego Cachoeirinha, Cabeça e Passa Cinco.

Artigo 78 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I – implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

II - controlar a atividade de mineração e terraplanagem no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

III - controlar as fontes de poluição sonora e desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

IV – elaborar e implantar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

V- criar uma estrutura institucional de Meio Ambiente, encarregada de cuidar destes assuntos, e que promova a transversalidade do cuidado ambiental para toda a estrutura do governo, buscando construir um município sustentável;

VI- estabelecer um diálogo entre ações ambientais e as iniciativas de geração de renda e trabalho, combate a fome, promoção da alfabetização e educação para todos, começando pelo cuidado com a água, despoluindo, economizando e organizando a sociedade a proteger esse recurso;

VII- buscar meios para a auto-suficiência na geração e consumo de energia;

VIII- integrar as políticas de habitação, assentamento rural, e urbanização com a política de meio ambiente;

IX - garantir a integridade das Unidades de Conservação, a fim de torná-las, também, fonte de renda e de conhecimento, com o ecoturismo, educação ambiental, ensino e pesquisa científica;

X – realizar o diagnóstico de todas as áreas de preservação permanente do município ao longo de córregos e fundos de vale;

XI – referenciar e mapear em coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) as áreas de proteção permanente do Município;

Capítulo II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES E DAS UNIDADES REGIONAIS DE PLANEJAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 79 – São Diretrizes Gerais para todas as Unidades Regionais de Planejamento – URPs.

I – implantação de dispositivos de controle do escoamento nas vias públicas e na fonte geradora;

II - avaliação, manutenção e ampliação do sistema de drenagem com capacidade insuficiente;

III - realização de projetos e obras de drenagem urbana tais como galerias, reservatórios de retenção ou demais alternativas tecnológicas;

IV - evitar arruamentos no sentido do declive nos novos loteamentos;

V - incentivo à retenção de água pluvial em lotes e loteamentos públicos e privados com a implantação de pisos drenantes;

VI - promoção e incentivo da criação de parques lineares e espaços livres públicos;

Seção II Das Diretrizes Específicas

Artigo 80 – Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes ambientais para cada uma das Unidades Regionais de Planejamento – URPs definidas no Artigo 15 desta Lei.

I – Unidade Regional de Planejamento I - Central

a) elaborar projeto de recuperação para áreas degradadas pelos processos de erosão, em especial da margem direita do córrego Wenzel;

b) traçar estratégias de gestão urbana que permitam o aumento, no futuro, de áreas verdes;

c) criar um Parque Municipal linear, no entorno do vale do córrego Wenzel;

d) remover o material proveniente do depósito de entulho e lixo das margens do córrego Wenzel.

II - Unidade Regional de Planejamento II – Grande Chervezon

a) disciplinar o destino das águas pluviais das áreas urbanas existentes a fim de combater os processos erosivos existentes no entorno dessas áreas;

b) implantação de dispositivos de controle de escoamento das águas pluviais visando a não ampliação da vazão;

c) manutenção do sistema de macro-drenagem visando conter solapamento do córrego Olinda;

d) promoção e incentivo da recuperação e conservação das margens do córrego Olinda;

e) promoção e incentivo da criação de parques lineares e espaços livres públicos;

- f) realização de projetos de micro-drenagem visando conter a velocidade da água no sistema viário local;
- g) fiscalização de ligações clandestinas de esgoto no sistema de drenagem;
- h) evitar arruamentos no sentido do declive nos novos loteamentos;
- i) criar um Parque Municipal do tipo linear, no entorno do vale do córrego Olinda;
- j) coibir o avanço da urbanização em direção ao rio Corumbataí e afluentes;
- k) respeitar as taxas mínimas de permeabilidade do solo nos novos loteamentos;
- l) controlar a ocupação dos terraços vinculados ao rio Corumbataí, que ultrapassam os limites das Áreas de Proteção Permanente;
- m) recompor a mata ciliar das margens do rio Corumbataí e de seus afluentes;
- n) proibir o depósito de entulhos, principalmente às margens do rio Corumbataí.

III – Regional de Planejamento III – Distrito Industrial-Cachoeirinha

- a) elaborar projeto de recuperação para áreas degradadas pelos processos de erosão, em especial para o bairro Mãe Preta;
- b) controle da vazão da drenagem e implantação de dispositivos disciplinadores de controle de escoamento;
- c) coibir a expansão do distrito industrial nas áreas de alta declividade que drenam para o rio Corumbataí e para o Ribeirão Claro;
- d) recompor a mata ciliar das margens do rio Corumbataí, Ribeirão Claro e de seus afluentes;
- e) criar o parque municipal que abrangera desde a Voçoroca do Mãe Preta, passando pelo Córrego Cachoeirinha até chegar à Floresta Estadual “Edmundo Navarro de Andrade” transformando a área num corredor ecológico;
- f) restauração da voçoroca, estabilizando os taludes que estão em direção a Malha Urbana;

IV - Unidade Regional de Planejamento IV – Ribeirão Claro

- a) elaborar projeto de recuperação para áreas degradadas pelos processos de erosão, em especial aquelas do Jardim Bandeirantes;
- b) controle da vazão da drenagem e implantação de dispositivos disciplinadores de controle de escoamento;
- c) realização de projetos de micro-drenagem visando conter a velocidade da água no sistema viário local;
- d) manutenção do sistema de macro-drenagem visando conter o processo erosivo;
- e) controlar a ocupação do solo nas áreas de maior declividade;
- f) elaborar projeto para a recomposição da mata ciliar do vale do Ribeirão Claro, e afluentes.

V - Unidade Regional de Planejamento V - Corumbataí

- a) elaborar projeto de recuperação para áreas degradadas pelos processos de erosão, em especial, aquelas do Jardim Nova Rio Claro e Jardim Novo I e Jardim Novo II;
- b) realização de projetos de micro-drenagem visando conter a velocidade da água no sistema viário local;
- c) controlar a ocupação do solo nas áreas de alta declividade;
- d) recompor a mata ciliar das margens do rio Corumbataí e de seus afluentes;
- e) Impedir novos loteamentos nesta Unidade Regional enquanto não se adapte os equipamentos públicos;
- f) retirar famílias de áreas com risco de alagamento;

VI – Unidade Regional de Planejamento VI – Distrito de Ajapi

VII – Unidade Regional de Planejamento VII – Distrito de Assistência

VIII – Unidade Regional de Planejamento VIII – Áreas Urbanas Isoladas

Parágrafo único - Deverão ser criados instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado que permitam viabilizar as metas ambientais estabelecidas para cada uma das URP's.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Artigo 81 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – A Lei Municipal de Meio Ambiente;

II – A legislação urbanística;

III – A Avaliação de Impacto e Licenciamento Ambiental;

IV – A fiscalização ambiental;

V – O zoneamento ambiental;

VI - A educação, extensão e comunicação Ambiental;

VII – A prevenção e o controle ambiental;

VIII – O Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX – A Política de Áreas Verdes Urbanas;

X – A Política Municipal de Recursos Hídricos lei 3599/04;

XI – O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale;

XII – O Programa Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos;

XIII – A lei municipal do IPTU Verde.

Artigo 82 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente – APP, aquelas definidas em leis.

Parágrafo único – os Parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e a elaboração de plano ambiental de conservação e uso de seu entorno estão previstos na legislação vigente.

Artigo 83 – A intervenção ou supressão de vegetação em APP está vinculada aos procedimentos e condicionantes legais estabelecidos na legislação vigente, para obras, atividades ou empreendimentos de utilidade pública, interesse social, e de baixo impacto ambiental.

§ 1º – a intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana, dependerá de autorização da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente SEPLADEMA, com base no Plano diretor e Lei de Zoneamento e deliberação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Rio Claro - COMDEMA, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 2º – Fica instituída a política de desmatamento Zero no município onde fica proibida a supressão de qualquer fragmento em qualquer estado de Regeneração.

Artigo 84 - Na Lei de Zoneamento Urbano constará o mapeamento das Áreas de Preservação Permanente - APPs do Município em UTMs, em consonância com os parâmetros estabelecidos no Código Florestal e nas Resoluções CONAMA pertinentes.

Artigo 85 – Nos tributos municipais sobre glebas e lotes, situados na Zona Urbana, haverá desconto proporcional à ocorrência de áreas de preservação permanente mantidas em conformidade com a legislação ambiental, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, ou a que lhe vier a substituir.

Parágrafo Único – Nos lotes onde a taxa de permeabilidade for superior a exigida por lei, também será concedido o desconto previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 86 – O IPTU Verde consiste na isenção de até 4,5% do valor do IPTU, ao proprietário de bem imóvel urbano que destinar parte da área de sua propriedade para uso sustentável do meio ambiente, a ser regulamentado por lei própria.

Capítulo IV

DAS ÁREAS VERDES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA URBANA

Artigo 87 – São objetivos da política de Áreas Verdes Urbanas:

I – A criação de legislação específica que faça a revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana;

III - O adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

IV - A gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

V - A incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

VII - A criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VIII - A recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

IX - O disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico e urbanístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

X – O disciplinamento e estabelecimento de mecanismos municipais de compensação para o corte de árvores em terrenos particulares e públicos;

XI – A exigência efetiva da implantação das áreas verdes previstas em projetos de parcelamento do solo urbano;

XII - Que seja utilizada a arborização urbana como elemento essencial na estruturação dos espaços livres públicos, deste modo beneficiando todos os parâmetros de qualidade de vida urbana;

XIII – A obrigação dos loteadores de colocar iluminação nas áreas verdes na proporção de um poste de luz a cada 250 metros quadrados de área verde;

XIV – a obrigação do loteador de colocar calçamento nas áreas verdes no percentual de 10% da área remanescente no loteamento como verde;

XV – a obrigação do loteador de plantar uma árvore a cada 16 metros quadrados de área verde;

XVII- utilizar o IPCU (Índice de Projeção de Copa no Perímetro Urbano), visando à inserção de uma metodologia que estimule a quebra de paradigmas relacionados à arborização urbana existentes na maioria das cidades do Estado, levando em conta o mínimo de 100m²/habitante de projeção de copa, incluindo-o no Plano Municipal de Arborização Urbana;

XVIII - estimular como critério ideal a porcentagem mínima de 30% de área de projeção de copa nos municípios;

XIX - incentivar a educação ambiental em todas as faixas etárias e em todos os sistemas educacionais, com o intuito de co-responsabilizar as comunidades pelo zelo da arborização urbana, sendo essas ações utilizadas na fase de planejamento dos programas e planos de arborização urbana.

XX - Nas atividades de campo, exigir a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica e laudos do profissional técnico envolvido, bem como do acompanhamento de profissional habilitado a acompanhar e orientar, efetivamente, as intervenções nas árvores;

Artigo 88 – Fica o Município autorizado a criar, de acordo com a Lei Federal 09.985 de 18 de julho de 2000 Unidades de Conservação Municipais, no que couber, em especial os Parques Naturais Municipais como Unidades Proteção Integral e as Unidades de Relevante Interesse Ecológico como Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º - As Unidades de Conservação Municipais serão criadas e regulamentadas por Lei Específica.

§ 2º - Ficam desde já indicadas como obrigatórias para serem incluídas na legislação que trata o § 1º desta Lei, as seguintes áreas:

I - Fazenda Mata Negra;

II - Lago Azul;

III - Lagoa Seca do Cervezão;

IV - Lagoa do Wenzel;

V - Jardim São Paulo;

VI- Jardim Paulista II;

VII - Mãe Preta;

VIII – Florença, Águas Claras, Vila Industrial e Córrego Cachoeirinha

IX – Córrego São Joaquim;

X - Jardim Bom Sucesso/Novo Wenzel;

XI - Benjamin de Castro;

XII - Lagoa de Ajapi;

XIII - São Miguel;

XIV - Ribeirão Claro;

XV - Rio Corumbataí;

XVI - Bosque da Saúde;

XVII - Guanabara;

XVIII - Córrego Olinda;

XIX – Conduta.

XX – Parque do Vale do Corumbataí (ao lado do Residencial Sebastião)

Parágrafo único - A delimitação da área, o mapeamento e o projeto de implantação de cada Unidade de Conservação, bem como a sua regulamentação e funcionamento serão estabelecidos por lei específica, a ser aprovada no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Capítulo V DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 89 - A Política Municipal de Recursos Hídricos lei 3499/04 tem por base os seguintes fundamentos e objetivos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos e do setor de saneamento básico será realizada com a participação do poder público e dos usuários e das comunidades, sob a responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município;

IV - Prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos será contemplada no Planejamento Urbano e Rural do Município;

VII - A titularidade do saneamento básico municipal é do Poder Público Municipal;

VIII - A recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

IX – A preservação da qualidade e o uso racional das águas superficiais e subterrâneas;

X - Proporcionar e otimizar o uso múltiplo com economia dos recursos hídricos, buscando o desenvolvimento da cidadania;

XI – A integração do Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

XII – A busca da universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

XIII – A garantia do saneamento ambiental;

XIV – A promoção do desenvolvimento sustentável;

XV – A instituição do efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

XVI – prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos

Artigo 90 – Deverá ser efetuada a revisão da Política Municipal dos Recursos Hídricos no prazo máximo de um ano a partir da promulgação desta lei.

Artigo 91 - O Município estabelecerá diretrizes para usos sustentáveis para as bacias dos rios Cabeça e Passa Cinco, que deverão ser fontes de abastecimento de água para o divisor de águas Cabeça - Corumbataí.

Parágrafo Único - Deverão ser feitas gestões para que o trabalho seja articulado com a Prefeitura de Ipeúna, valorizando as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs, junto aos rios Cabeça e Passa Cinco.

Seção I

Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale

Artigo 92 - Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Artigo 93 - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

I - ampliar progressiva e continuamente a área verde ao longo dos fundos de vales, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a infiltração das águas pluviais no solo e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - ampliar os espaços de lazer, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados;

III - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

IV - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos usuários;

V - recuperar áreas degradadas;

VI – implantar Projetos de Hortas Comunitárias;

VII – incentivar ações com parcerias privadas para a implantação de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), estabelecendo o potencial de seqüestro de carbono para as áreas de intervenção;

VIII - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X - mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XII - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XIII – promover ações e projetos de educação ambiental;

XIV - implantar sistemas de retenção e reuso de águas pluviais;

XV - buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

XVI – obrigar os loteadores a recuperar suas áreas de preservação permanente com o Plantio de Mudas através de um termo de compromisso ambiental;

XVII – por iniciativa da Prefeitura, plantar e dar manutenção a um mínimo de 20 mil árvores por ano na beira do Corumbataí e afluentes;

XVIII- por iniciativa da Prefeitura, implantar um mínimo de 3.000 metros lineares de cercas ao longo do Corumbataí e afluentes.

Artigo 94 - Deverá ser implantado um plano emergencial de desassoreamento e recuperação ambiental das bacias do Ribeirão Claro, do rio Cabeça e do rio Corumbataí, visando a garantia da qualidade do abastecimento de água no Município integrado à criação dos respectivos parques municipais.

Artigo 95 - As voçorocas devem ser estabilizadas de acordo com conceitos geomorfológicos, hidrológicos e da mecânica dos solos, e reservadas para áreas verdes, sítios paisagísticos, áreas de recreação e campos de esportes.

Parágrafo único – fica proibido o preenchimento das voçorocas com resíduos de qualquer natureza.

Artigo 96 - As áreas deprimidas (lagos, lagoas secas e áreas de difícil escoamento), deverão ser destacadas na Lei de Zoneamento, reservando-se seus usos para fins paisagísticos de lazer ou implantação de áreas verdes, conforme legislação vigente.

Artigo 97 - O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale fará parte da Lei Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VI DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I Do Saneamento Básico

Artigo 98 - São objetivos do Serviço de Saneamento:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender às demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III – atingir a meta de 100% (cem por cento) de tratamento de esgoto;

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI - reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações;

VIII – substituição das redes de distribuição de água obsoletas;

IX – substituição das redes coletoras de esgoto e poços de visita obsoletos;

X - controlar e fiscalizar as ligações clandestinas de água e esgoto;

XI – promover/incentivar a implantação de sistemas de reuso.

Artigo 99 - Será elaborado e implantado um Plano Diretor de Saneamento para o município.

Seção II Da Drenagem Urbana

Artigo 100 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância da drenagem urbana;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema geo referenciado;

VI- controlar e fiscalizar o lançamento de águas pluviais nas redes coletoras de esgoto sanitário.

VI – a gestão sustentável da drenagem urbana com ações estruturais e não estruturais dirigidas a prevenção, ao controle do uso do solo urbano, recuperação de áreas úmidas e minimização dos impactos, especialmente os de ordem social, provocados por enchentes em áreas urbanas, utilizando diferentes cenários de ocupação associados a diferentes eventos climáticos.

Artigo 101 - Será elaborado e implantado o Plano Diretor de Macro-Drenagem do Município de Rio Claro no prazo de um ano constando as seguintes informações:

I - levantamentos planialtimétricos de seções transversais típicas da calha dos rios localizados no município de Rio Claro e seus principais afluentes sendo levantados: (a)seção transversal; (b)declividade do trecho levantado;(c)tipo de revestimento da calha; (d)Coordenadas em UTM;

II - Cadastro e levantamento das estruturas e componentes existentes: canais, galerias e redes com diâmetro igual ou superior a 1000 mm para os levantamentos de campo, demais dispositivos e acessórios (poços de visita, boca-de-lobo);

III - O levantamento cadastral devera ser digitalizado na base cartográfica digital do município obtida pela restituição aerofotogramétrica. Este levantamento deverá ser acompanhado de registro fotográfico e utilização de Sistema de Posicionamento Global (GPS) Transversal Marcador (UTM).

IV - Delimitação das áreas permeáveis, áreas verdes, para futuro aproveitamento para armazenamento, várzeas naturais;

V - Estudo da distribuição das classes de solo, geologia e geomorfologia;

VI - Delimitação das Áreas de preservação permanente em Projeção Universal Transversal de Marcador - UTM;

VII - Elaboração de Planta com as seções transversais e singularidades cadastradas em escala 1:100 ou 1:200, Projetos básicos em escala plantas 1:200, seções e perfis em escala 1:50 e 1:200.

VIII - Formulação de cenários constando estudos demográficos e avaliação da explanação da mancha urbana;

IX - Diagnostico e prognostico das inundações;

X - Propor medidas estruturais e não estruturais de controle;

XI - Análise econômica, benefício-custo socioambiental, taxa interna de retorno e aplicação de metodologias multicriteriais;

Artigo 102 - Em todo e qualquer empreendimento situado em terreno com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatória a existência de obras de escoamento e absorção de águas pluviais, em conformidade com o Código de Obras.

Seção III Dos Resíduos Sólidos

Artigo 103 - São objetivos da Política de Resíduos Sólidos:

I - preservar a qualidade dos recursos hídricos pela proibição do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

II - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

III - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

IV – buscar soluções regionais consorciadas para a gestão dos resíduos no município;

V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio de ações de educação ambiental e da prevenção da geração excessiva, incentivando o reuso, e o fomento à reciclagem;

VI - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, inclusive os da construção civil, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

VII - garantir o acesso de toda a população aos serviços regulares de coleta de lixo;

VIII – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

IX – desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

X - responsabilizar objetivamente o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XII – estabelecer diretrizes na Lei de Zoneamento Urbano para a instalação de atividades vinculadas ao ramo de reciclagem e congêneres;

XIII – implantar um programa de educação ambiental e fiscalização, objetivando a conscientização da população no sentido de evitar a deposição de lixo em locais inadequados;

XIV – ampliar progressiva e continuamente o Programa de Coleta Seletiva;

XV - fiscalizar a coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos, industrial e do serviço de saúde;

XVI – criar uma usina de gerenciamento e reaproveitamento dos resíduos da construção civil, visando do atendimento do inciso XI do Artigo 79 desta lei.

Parágrafo Único - Serão realizados estudos e pesquisas, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, para a geração de energia no aterro sanitário, a partir da produção do Metano, incentivando os mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL).

Artigo 104 - Será elaborado e implantado o Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos conforme Lei Federal 12.305 de 24 de agosto de 2010 e corresponde regularização.

Capítulo VII

DO CONTROLE AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

Artigo 105 - Será criado um setor próprio e especializado em mineração subordinado ao Departamento de Planejamento Ambiental, junto à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, em até 3 (três) meses após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único – As Secretarias Municipais de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e a de Agricultura e Abastecimento e Silvicultura se responsabilizarão pela elaboração de um Plano Diretor de Mineração e de Lei regulamentando o Zoneamento Minerário.

Artigo 106 - O licenciamento de atividades vinculadas à mineração no âmbito municipal dependerá da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo e Licença Municipal específica, emitidas pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, submetidos à análise e aprovação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, bem como dos órgãos estaduais e federais que couber tal análise.

Artigo 107 - O Município exigirá, de quem devidamente autorizado a explorar os recursos minerais em áreas do município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a devida recuperação do ambiente degradado, conforme preceitua a Constituição Federal, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades, comprovada a existência de seguro adequado, conforme artigo 234 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Os danos causados pelas explorações de recursos hídricos e minerais, em especial portos de areia, extração de argila e outros, no Município de Rio Claro, deverão ser reparados de modo a que sejam mantidas as características gerais da área, correndo as despesas por conta da empresa responsável sob as penas da lei.

TÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DO TRANSPORTE URBANO E RURAIS

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais e Específicas

Artigo 108 - Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana e Rural a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - de forma a promover a

apropriação eqüitativa do espaço e do tempo na circulação urbana, considerando a melhor relação custo-benefício social.

Artigo 109 - São diretrizes gerais relativas a infraestrutura viária e dos transportes urbanos e rurais no município de Rio Claro:

I - Será implementado em até 2 (dois) anos a partir da aprovação desta Lei, um Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, com o objetivo de atender a demanda do crescimento dos próximos vinte anos, em conformidade com o zoneamento urbano, o uso e a ocupação do solo e as diretrizes de política urbana desta Lei e a Lei Orgânica do Município;

II – O Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Sistema Viário a ser implantado deverá estabelecer ações, medidas e projetos de curto, médio e longo prazo, entendendo-se por curto prazo, as ações a serem implantadas em até 2 (dois) anos, por médio prazo, as ações a serem implantadas em até 10 (dez) anos, e por longo prazo, as ações a serem implantadas acima de dez anos;

III – O Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Sistema Viário deverá considerar o Mapa do Sistema Viário e Expansão, Anexo VI desta lei, para a elaboração e implantação de seus dispositivos;

IV – Será estabelecida hierarquização viária, consolidando um sistema viário pertinente ao zoneamento proposto e às diretrizes de política urbana desta Lei;

V - Serão dadas prioridades ao sistema de transporte coletivo, ao uso de bicicletas e à segurança dos pedestres;

VI - Na concepção e implantação do sistema viário proposto nesta lei e no sistema de tráfego, obrigam-se à integração dos sistemas de transportes coletivos urbanos, distritais e regionais, bem como a integração intermodal;

VII – Minimizar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens;

VIII – Garantir o acesso equitativo de todos os cidadãos ao território;

IX – Incentivar adoção de energias renováveis e não poluentes;

X – Respeitar o Artigo 290 da Lei Orgânica do Município e levar em consideração o Conselho Municipal de Transportes Públicos na elaboração e no cumprimento do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XI – Criar o Fundo Municipal de Transporte, Trânsito e Sistema Viário, em lei específica, sendo os recursos obtidos pelo mesmo, destinados a investimentos necessários de forma eficaz e eficiente na operacionalização do transporte público e trânsito municipal.

Artigo 110 - Fica estabelecido como diretrizes específicas relativas a infraestrutura viária e dos transportes urbanos e rurais no município de Rio Claro:

I – promover a indicação e sinalização dos pontos de parada, embarque e desembarque do transporte coletivo, através de mobiliário urbano, informando nome das linhas e itinerários de forma clara e compreensível;

II – modernização e ampliação da sinalização horizontal, vertical e semafórica e dos meios de fiscalização de trânsito, de forma a garantir a segurança do tráfego e diminuir os fatores geradores de acidentes;

III - monitoramento eletrônico dos deslocamentos da frota de ônibus urbanos;

IV – promover a implantação de um sistema de ciclovias e ciclofaixas;

V – criar um programa de registro municipal e cadastramento de bicicletas;

VI – revitalização e adaptação do Largo da Estação Ferroviária (Terminal Central de Ônibus Urbano), considerando às normas técnicas para acessibilidade;

VII – revisão dos itinerários de ônibus e manutenção das vias por onde circulam os ônibus, observando a hierarquização viária estabelecida, de forma a garantir a segurança dos usuários e a redução de tempo e custos de deslocamento;

VIII – adaptação dos veículos de transporte coletivo, garantindo o deslocamento de portadores de necessidades especiais;

IX – manutenção e ampliação dos abrigos nos pontos de parada de ônibus, com adaptação dos mesmos considerando as normas técnicas para acessibilidade;

X - redimensionar as valetas de escoamento de águas pluviais nas vias preferenciais de modo a melhorar a fluidez do tráfego urbano, sem prejudicar a drenagem;

XI - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arreamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta e zonas de expansão;

XII – exclusão do tráfego regional de cargas pesadas e veículos especiais (veículos com mais de 3 eixos) nas Zonas Especial Central – ZEC, Residencial – ZR, Predominantemente Residencial – ZPR e em vias locais e coletoras;

XIII – realizar obras de adequação em conformidade com a hierarquização das vias, estabelecidas no Mapa do Sistema Viário e Expansão, Anexo VI integrante desta lei;

XIV - estabelecer o escalonamento dos horários de carga e descarga nas áreas comerciais, evitando-se os horários de grande fluxo de veículos;

XV – criar programas permanentes e temporários para educação no trânsito, disciplina e punição, em especial aos ciclistas e pedestres;

Artigo 111 - O Sistema Viário do município de Rio Claro fica estabelecido no Mapa do Sistema Viário e Expansão, Anexo VI, integrante desta Lei, o qual deverá ser respeitado no direcionamento das ações de crescimento e desenvolvimento da malha urbana, como na implantação de novos loteamentos.

Capítulo II **Da Hierarquização Viária**

Artigo 112 - As vias do Município são classificadas como:

I – vias urbanas

a) trânsito rápido: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível e com largura mínima de 37 m (trinta e sete metros);

b) arterial: via caracterizada por poucas intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade e com largura mínima de 33 m (trinta e três metros);

c) coletora: via de acesso aos bairros, que tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais com largura mínima de 21m (vinte e um metros);

d) local: via de acesso aos lotes e com largura mínima de 15 m (quinze metros).

e) toda via marginal terá as mesmas características de uma via coletora;

II – vias rurais:

a) rodovias: vias rurais pavimentadas;

b) estradas: vias rurais não pavimentadas;

III - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas, separada das vias urbanas ou rurais por canteiro, passeio público ou outro elemento físico.

IV – ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

Artigo 113 - Para todos os efeitos, deverão observar-se os seguintes parâmetros de implantação das vias:

Tipo de Via	Passeio Público(m)	Ciclovia ou Ciclofaixa	Leito 1	Leito 2	Faixa Articuladora do Transporte Público	Canteiro Central/ Separador	Total
Transito rápido	6	3	9	9	7	3	37
Arterial	6	3	7	7	3,5	3	33
Coletora	6	2	9,5	0	3,5	0	21
Local	6	0*	9	0	0	0	15

* Se necessário do ponto de vista técnico apontado pela Secretaria de Mobilidade Urbano
** Valores mínimos expressos em metros

Parágrafo Único - Os projetos de expansão da malha viária e ampliação ou alteração da malha viária existente deverão incluir parecer técnico e a implantação de ciclovias e ciclofaixas.

Artigo 114 - Com a desativação do ramal ferroviário, será implantada, ao longo de seu eixo, uma via, que deverá contar com sistema de organização de tráfego, considerando as distintas modalidades de transporte e se caracterizar como via arterial ou expressa.

Parágrafo Único – A efetivação do projeto em questão será passível de aplicação de operação urbana consorciada, conforme previsto nesta lei.

Capítulo III **Do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Sistema Viário**

Artigo 115 - O Plano Diretor Mobilidade Urbana e Sistema Viário terá como base as seguintes diretrizes:

I - transporte:

- a) promover soluções alternativas para o sistema de transporte coletivo, garantindo eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;
- b) qualificar o sistema de atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- c) reordenar o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas;
- d) regulamentar o transporte fretado;
- e) garantir a integração operacional e tarifária do sistema;
- f) revisar as regulamentações pertinentes a circulação de táxis no município, e garantir o funcionamento todos os dias da semana, ininterruptamente de todos os pontos de táxi, com número mínimo de veículo de plantão, desde que haja condições de segurança necessárias para o trabalho;
- g) implantar gradativamente estações de conexão nas vias expressas e arteriais existentes e projetadas;
- h) deverão ser implantados terminais de integração do transporte coletivo nas zonas norte e sul da cidade, em complementaridade ao existente na zona central;
- i) os veículos de transporte público que operarem na área rural do município deverão transitar apenas nas estradas vicinais, vedada sua entrada em sítios e fazendas;

II - sistema viário:

- a) estabelecer a hierarquização do sistema viário, considerando a dinâmica já estabelecida na cidade, as condições das vias e os eixos de expansão, a partir do Mapa do Sistema Viário e Expansão, Anexo VI desta lei;
- b) implantar sistema cicloviário;
- c) será considerada atividade prioritária a pavimentação e manutenção das vias constantes das rotas do transporte coletivo;

d) na Zona Especial Central – ZEC deverá ser feito estudo visando alargamento do passeio público como opção ao calçadão tradicional, estreitando-se o leito carroçável e reservando-o exclusivamente para rolagem de um veículo;

e) nos Corredores de Atividades Diversificadas – CADs deverão ser priorizados o alargamento dos passeios públicos;

III – trânsito:

a) promover soluções alternativas para os componentes do sistema de trânsito, garantindo segurança, fluidez e qualidade ambiental;

b) minimizar o impacto de tráfego de passagem, especialmente na Zona Especial Central – ZEC;

c) priorizar o tratamento de pontos críticos de trânsito, considerando os dados relativos à acidentalidade no município;

d) o sistema de acesso à Zona Industrial, na região norte, de cargas pesadas ou perigosas, deverá ser realizado pela Rodovia SP 191, por intermédio de sinalização adequada;

e) elaborar estudos para criação de faixas exclusivas para o transporte coletivo nas vias de trânsito rápido e arteriais existentes e projetadas;

IV - educação de trânsito:

a) definir os programas, ações, equipamentos e estratégias, pontuais e permanentes, necessários à educação de trânsito para motoristas, pedestres e ciclistas;

b) criar setor específico junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, para promover as ações, programas e estratégias de educação de trânsito;

c) consolidar a semana de trânsito no município em consonância com as diretrizes nacionais;

Artigo 116 – Fica vedada a implantação de empreendimento em local onde a infraestrutura pública viária seja insuficiente para atender o impacto causado pelo mesmo.

§ 1º – Caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário a análise sobre o impacto do empreendimento no sistema viário;

§ 2º – A critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, a implantação do empreendimento será permitida mediante estudo para implantação de benfeitoria e medida mitigadora a ser realizada pelo empreendedor.

TÍTULO VIII **DOS PLANOS PLURIANUAIS, DIRETRIZES E ORÇAMENTO ANUAL**

Artigo 117 – Os Planos Plurianuais, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar, os elementos do Plano Diretor respeitando o planejamento urbano e rural estipulado por esta Lei.

TÍTULO IX **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA**

Artigo 118 – Para a execução da gestão orçamentária participativa faz-se obrigatória a execução do Programa Orçamento Participativo a ser implantado no Município sob a coordenação do Poder Executivo.

Artigo 119 – Para a execução do Programa Orçamento Participativo o Município deverá dividir a área urbana e rural em regiões que permitam a maior participação da população na sua execução.

Artigo 120 – O Município deverá fixar porcentagem do orçamento para aplicar no Programa de forma a não comprometer o planejamento orçamentário geral de cada ano.

TÍTULO X **DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS E PLANOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Capítulo I **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL**

Artigo 121 - A Política Municipal de Habitação será formulada e implantada pela Secretaria Municipal de Habitação em consonância com as Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Obras e Serviços, Mobilidade Urbana e Sistema Viário e de Ação Social, ou dos órgãos que vierem a substituí-las, seguindo-se as diretrizes da Política Nacional de Habitação e em consonância com os planos e programas do Ministério das Cidades.

Artigo 122 - Para garantir a participação popular e das entidades da sociedade civil, será criado o Conselho Municipal de Habitação no prazo de até 1 (hum) ano após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal de Habitação a apreciação e acompanhamento da execução da Política Municipal de Habitação.

Artigo 123 - A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – facilitar e promover o acesso à habitação com prioridade para a população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, com residência comprovada no Município há mais de 5 (cinco) anos;

II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da Habitação de Interesse Social;

III – priorizar, programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, e a geração de empregos;

IV – os programas habitacionais serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Habitação conjuntamente com o Fundo Municipal de Apoio à Habitação Popular (FUMAHAP), a ser criado;

V – racionalizar recursos visando a auto sustentação econômico financeira das ações, programas e projetos para as Habitações de Interesse Social através do FUMAHAP;

VI – adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle de desenvolvimento dos programas habitacionais, com participação direta de comissão representante dos beneficiários diretos de cada empreendimento;

VII – empregar formas alternativas de produção, objetivando a construção de unidades habitacionais com qualidade, baixos custos e sistemas construtivos eco eficientes;

VIII – utilizar mecanismos de reuso de água para os empreendimentos de habitação de interesse social;

IX – empregar o uso de equipamentos e sistemas para geração de energia solar e fontes alternativas de energia;

X – incentivar a produção de materiais, componentes e sistemas construtivos para habitação de interesse social e mercado popular, voltados para atendimento dos

programas a serem implementados, buscando a geração de renda e qualificação profissional;

XI – viabilizar a reutilização dos resíduos gerados pela construção civil, através de programas conjuntos com demais órgãos da municipalidade;

XII – integrar projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XIII – promover um sistema de informação que colete e organize dados para fornecer dados para a elaboração de projetos e programas que atendam à Política Municipal de Habitação;

XIV – promover parcerias com a iniciativa privada e ou instituições financeiras no sentido de aprimorar e viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

XV – promover a recuperação de áreas degradadas da cidade, bem como a ocupação por unidades habitacionais em edifícios implantados em áreas já consolidadas da cidade e que se encontrem desocupados ou subutilizados;

XVI – vincular-se ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana, garantido o acesso dos moradores às diferentes regiões e bairros da cidade, respeitando-se o direito de ir e vir;

Capítulo II DA POLÍTICA RURAL

Seção I Da Política Agrícola e Agrária

Artigo 124 - O gerenciamento dos programas e políticas na zona rural será efetivado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura da Prefeitura Municipal, com o apoio consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Artigo 125 - Em atenção às potencialidades da zona rural, e ao desenvolvimento econômico do Município, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, ouvido o CMDR, deverá:

I - convocar, ouvir, divulgar e debater propostas de setores representativos da sociedade;

II - elaborar diagnósticos, planos e projetos para o setor rural atentando pela preservação dos interesses e expectativas dos munícipes em relação ao abastecimento e mesmo pela captação de recursos que o setor pode reverter para o próprio município;

III - garantir a execução dos projetos, através de divulgação e acompanhamento regular das etapas de realização dos mesmos;

IV - criar mecanismos de estímulo aos produtores no sentido de que se integrem e colaborem para que os programas produzam resultados positivos para o Município revertendo os gastos públicos em favor da população;

V – criar e gerenciar o Fundo Agrícola Municipal ou qualquer recurso a ele destinado;

VI – promover o cadastramento dos produtores rurais que participarão das políticas e programas do Município;

VII – coordenar a elaboração de um Zoneamento Agrícola;

VIII – coordenar ações com os setores e agentes envolvidos na questão agrária e agrícola, de modo a conter o êxodo rural e a atividade especulativa da terra, bem como fomentar políticas de desenvolvimento da agricultura familiar;

IX – coordenar ações e programas que estabeleçam diretrizes conservacionistas e ambientais para a atividade agropecuária;

X – coordenar ações e programas, visando à promoção do emprego de mão de obra para auxiliar as atividades agropecuárias dos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar, segundo os critérios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF – para trabalhos diversos, como limpeza de terrenos, construção de cercas, diques, açudes, plantio e manutenção de mudas da mata ciliar e outras atividades correlatas à agropecuária;

XI – exigir do setor canavieiro a desenvolver práticas conservacionistas, fazendo a recuperação de matas ciliares e a diminuição de queimadas;

XII - incentivar e apoiar a comunidade agropecuária na recuperação do solo com curvas de nível, plantio direto, preservação das estradas rurais com caixas de retenção de águas, preservação de nascentes e matas ciliares com um programa de reflorestamento de maneira atuante e responsável;

XIII – incentivar o associativismo junto aos produtores rurais, conforme artigo 205 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 126 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura deverá articular a implantação de Matadouro Municipal como forma de incentivo à pecuária de corte visando sanear o problema do abate e mercado clandestinos dessa área da produção rural.

Artigo 127 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura em convênio com outras Instituições apoiará e/ou patrocinará a realização de cursos visando a capacitação dos produtores e trabalhadores rurais.

Artigo 128 - Os agricultores deverão ser incentivados à utilização do manejo integrado de pragas e ao controle biológico.

Artigo 129 - Para autorizar a abertura de novas firmas para o comércio de agrotóxicos e/ou produtos veterinários a Prefeitura deverá solicitar laudo técnico da Secretaria de Estado da Agricultura.

Artigo 130 - O Executivo deverá criar um programa de monitoramento do uso de agrotóxicos e destinação de suas embalagens, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Seção II

DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 131 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, o qual estabelecerá um Zoneamento Agrícola de caráter indicativo, bem como os instrumentos de fomento às atividades agropecuárias e à melhoria da qualidade de vida da população rural.

Artigo 132 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá contemplar minimamente as seguintes medidas:

I - manutenção das estradas rurais para escoamento da produção;

II - criação de uma central de distribuição e armazenamento da produção agropecuária, aproveitando a localização estratégica do município no Estado de São Paulo;

III – criação de uma central de destinação de embalagens de agrotóxico no município;

IV – criação de programas de eletrificação rural, irrigação e pesquisa;

V – estabelecer o zoneamento agrícola do município.

Artigo 133 – O Poder Executivo criará o Departamento de Extensão Rural visando a orientação, aumento e diversificação da produção agropecuária.

Artigo 134 - Os proprietários rurais deverão cercar suas propriedades junto às estradas vicinais.

Capítulo III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 135 - A política de promoção do desenvolvimento econômico e social no Município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 136 - Para a consecução da política de desenvolvimento econômico e social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região com acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;

II - atração de novos setores produtivos para o Município;

III - apoio às micro, pequenas e médias empresas;

IV - incentivo à manutenção e ampliação das atividades industriais do Pólo Cerâmico;

V - incentivo ao segmento do turismo, desenvolvendo o potencial do território para esse fim, especialmente o ecológico.

VI - Incentivo à formação de redes de cooperação empresarial de micro e pequenas empresas, apoiando a organização institucional voltada às ações produtivas;

VII - estímulo ao associativismo e às iniciativas empreendedoras como alternativas para a geração de trabalho e renda;

VIII - desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais, no intuito de estabelecer parcerias e convênios de interesse da cidade, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica;

IX - incentivo à articulação da economia local, regional, nacional e internacional;

X – incentivar investimentos industriais em programas de educação e recuperação ambiental;

XI – apoiar a transferência das indústrias localizadas nas ZEC, ZRs e ZPRs para locais destinados a instalação de atividades industriais;

Artigo 137 – O Município poderá criar incentivos e benefícios fiscais e financeiros, conforme leis específicas, para atividades industriais, comerciais, de serviços, culturais, esportivas e de turismo.

Artigo 138 – Fica mantido o Programa de Desenvolvimento de Rio Claro – PRODERC.

Capítulo IV DA POLÍTICA DE SAÚDE

Artigo 139 - A Política de Saúde do Município de Rio Claro deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o modelo assistencial preconizado pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica da Saúde, na Lei Orgânica do Município e na presente Lei.

Artigo 140 - A Política Municipal de Saúde de Rio Claro é um conjunto inter-setorial, articulado e contínuo, nas ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva e está baseada nas seguintes diretrizes:

I - Democratização e universalização do acesso da população aos serviços de saúde;

II - Garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através da realização de Conferência Municipal de Saúde, e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Gestores de Unidades.

III - Modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde, tendo como prioridade a prevenção;

IV - Implantação e ampliação das unidades de saúde, tendo como base a territorialidade, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

V - Promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família - PSF, articulado aos demais níveis de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - Implantação e ampliação da atenção de média e alta complexidade, de forma hierarquizada e articulada com os outros níveis de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - Promover com eficiência e eficácia a implementação da saúde bucal, com a manutenção e ampliação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO - e dos consultórios odontológicos em todas as unidades de saúde;

VIII - Manutenção e ampliação do Pronto Socorro Municipal Integrado – PSMI, ao lado de Hospital Geral, sendo equipado e funcionando segundo normas específicas do Ministério da Saúde;

IX - Implantação de unidade de urgência e emergência infantil, anexo ao Hospital Geral, sendo equipado e funcionando segundo normas específicas do Ministério da Saúde;

X - Manutenção e ampliação dos serviços municipais de Vigilância em saúde, tais como:

a) Vigilância Sanitária;

b) Vigilância Epidemiológica;

c) Vigilância de Controle de Zoonozes;

d) Vigilância em Saúde do Trabalhador.

XI - Implementação da Política de Saúde Mental Municipal, conforme os princípios da reforma psiquiátrica, com prioridade para a atenção psico-social, com a estruturação de uma rede de atenção integrada – Centro de Atenção Psico-Social (CAPS I, II e III):

a) CAPS I: Infantil e Adolescente;

b) CAPS II: Álcool e Drogas – AD, com serviço de urgência e emergência psiquiátrica - 24 horas, hospital psiquiátrico, dentre outros dispositivos;

c) CAPS III: Manutenção e ampliação dos serviços 24 horas de Urgência e Emergência Psiquiátrica;

XII - Garantir o serviço de urgência e emergência - Pronto Atendimento (24 horas) através do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência do Pronto Atendimento do Chervezon e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento da Avenida 29;

XIII - Manutenção do Centro de Especialidades e Apoio Diagnóstico - CEAD, com a ampliação das especialidades médicas oferecidas à população, com qualidade e resolutividade;

XIV - Garantir o Serviço de Atenção Especializado – SAE, do Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA e do Centro de Orientação e Assistência Social – COAS, aos portadores de HIV e DST's;

XV - Manutenção do Centro de Habilitação Infantil – CHI, com ampliação das ações desenvolvidas;

XVI - Manutenção do Centro de Referência da Infância e Adolescente – CRIARI, com ampliação das ações desenvolvidas;

XVII - Manutenção e ampliação da Assistência ambulatorial especializada com apoio diagnóstico e terapêutico para dar retaguarda à atenção básica;

XVIII - Garantia do deslocamento do paciente fora do território do município, quando esgotados todos os meios de tratamento na rede municipal de saúde, nos termos da legislação vigente;

XIX – Executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e periodicamente atualizadas através da Conferência Municipal de Saúde;

§ 1º – O Poder Público Municipal deverá desenvolver ações para que este objetivo seja alcançado, preferencialmente na prevenção, priorizando os níveis de atenção à saúde: atenção básica, média e alta complexidade;

§ 2º – O Poder Público Municipal financiará as ações e serviços de saúde pública com recursos próprios, receitas próprias do órgão gerenciador da saúde municipal e/ou decorrentes de convênios firmados com instituições, os quais deverão ser aplicados estritamente no objeto de sua vinculação sob fiscalização efetiva do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 141 - À Vigilância Sanitária Municipal compete ações legais, técnicas, educacionais, pesquisa e de fiscalização que exerça o controle sanitário de serviços e produtos para o consumo que apresente potencial de risco à saúde e ao meio-ambiente.

Artigo 142 - A Vigilância Sanitária Municipal, em articulação com órgãos e entidades afins do Município, regulamentará as condições de agravos à saúde e segurança

sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana e rural.

Artigo 143 - Nas ações do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador deverão ser priorizados os programas voltados para as condições de trabalho que possam agravar a saúde do trabalhador.

Parágrafo único – O Centro de Referência de Saúde do Trabalhador realizará atividades de fiscalização das empresas existentes do Município, em articulação com órgãos e entidades afins, conforme legislação vigente.

Artigo 144 - O sistema de atenção terciária tem como diretriz a manutenção e ampliação da rede hospitalar de atendimento com prioridade de convenio para entidade filantrópica.

Artigo 145 - O Poder Público Municipal criará, através de lei específica, um Centro de Reabilitação e Reintegração de Adultos para atender à reabilitação de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único – O Centro de Reabilitação e Reintegração de Adultos será vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, contará com dotação orçamentária própria e através de parcerias e convênios.

Artigo 146 – A implantação, ampliação ou extinção de qualquer serviço de saúde no município de Rio Claro no âmbito do SUS deverá ter deliberação do Conselho Municipal de Saúde observadas determinações das Conferencias Municipais, garantindo o controle social.

Capítulo V

DO DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA CIDADANIA

Artigo 147 - A Política Municipal de Assistência Social desenvolvida pela Secretaria Municipal de Ação Social, em parceria com os governos estadual e federal, com entidades não governamentais e outros segmentos afins, realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando a redução das desigualdades sócio-espaciais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais e de acordo com as deliberações do Conselho Municipal da Assistência Social e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 148 - A Política Municipal de Assistência Social é regida pelos seguintes instrumentos legais: Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742 de 07/12/1993), Plano Nacional da Assistência Social, Normas Operacionais Básicas, Plano Municipal da Assistência Social e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 149 - A Política Municipal de Assistência Social objetiva:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial, para famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e, ou, risco;

II - Contribuir com a inclusão dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - Assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;

IV - Garantir ações de emancipação que favoreçam a inserção de indivíduos em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, através de qualificação profissional e noções de cidadania;

V - Garantir espaço físico e estrutura funcional para o abrigo de pessoas vítimas de violência intra-familiar;

VI - Contribuir com a política de Assistência Social da microrregião, consolidando as redes sociais regionais.

Artigo 150 - Em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são mantidos o Conselho Municipal da Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e respectivos Fundos Municipais e o Conselho Tutelar, os quais têm suas competências definidas por Leis Municipais.

Artigo 151 - Todas as entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social do Município deverão ser registradas no Conselho Municipal da Assistência Social e as entidades e programas de atendimento à Criança e ao Adolescente também deverão ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Para o estabelecimento de convênios as entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social deverão ser devidamente registradas, conforme caput desse artigo.

Artigo 152 - As entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social do Município deverão ter seus programas, projetos e serviços em consonância com as demandas sociais do Município e de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 153 - Os recursos institucionais da área da Assistência Social, públicos ou privados, deverão ser racionalizados e utilizados de forma a atender prioritariamente as necessidades da demanda social.

Artigo 154 - A descentralização das ações na área da Assistência Social dar-se-á através dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, em regiões de maior vulnerabilidade social, utilizando os equipamentos sociais existentes e implantando outros.

Parágrafo Único - Para integração, racionalização e viabilização dos trabalhos, os CRAS deverão atuar em rede com as instituições públicas e privadas, objetivando:

I - Atendimento da questão familiar, em todos os seus aspectos;

II – Fornecimento de dados como instrumental para pesquisa e aprimoramento das políticas públicas;

III - Descentralização dos atendimentos;

IV – Integração em rede dos recursos e equipamentos públicos e privados;

V - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VI – Implantação de programas de encaminhamento profissional.

Artigo 155 - As famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, serão atendidas pelos programas que compõem o CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Artigo 156 - Na área da criança e do adolescente, as ações serão desenvolvidas garantindo-se a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, priorizando-se:

I - Atendimento às famílias de forma que estas possam assegurar a educação dos filhos e a permanência destes no lar;

II - Investimento em programas sócio-educativos em meio aberto, objetivando medidas preventivas de abrigo, em ações de rede com Secretarias Municipais e demais órgãos das esferas Estadual e Federal e organizações não governamentais;

III - Implantação de programas de abrigo a adolescentes infratores, em conformidade com o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente;

IV - Criação e manutenção de mecanismos integrados entre a Secretaria Municipal de Ação Social e o Conselho Tutelar, que visem a proteção e a segurança da criança e do adolescente;

V – Atendimento ao adolescente, autor de ato de infração, através da implantação dos Programas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

VI - Assegurar política e projetos culturais, esportivos e de lazer, para crianças e adolescentes, nos bairros periféricos, que contemplem a integração e a valorização da cultura local;

VII – Garantir a erradicação do trabalho infantil;

VIII - Reduzir o número de casos de maus-tratos, exploração e violência contra crianças, implementando um sistema integrado de notificação , informação e atendimento;

IX – Manter local para abrigo de crianças e adolescentes;

X – Criação de programas em parceria com a Fundação Municipal de Saúde e outros segmentos afins objetivando:

a) prevenção e atendimento à gravidez na adolescência;

b) prevenção e atendimento à dependência química.

XI – Capacitação para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e/ou portadores de necessidades especiais, visando à inclusão no mercado de trabalho.

Artigo 157 - Em relação ao idoso, as ações serão desenvolvidas objetivando a humanização, sua integração na vida social, política e cultural do município;

I - Garantia de sua participação na definição das políticas relativas ao idoso, através do Conselho Municipal do Aposentado e do Idoso - COMAI;

II – Estimular as organizações públicas e privadas para ações em benefício do idoso;

III - Oferecer alternativas que possibilitem o atendimento do idoso de forma integral, sem perda dos vínculos familiares;

IV - Garantir e ampliar equipamentos governamentais onde o idoso permaneça durante o dia e retorne ao lar à tarde;

V – Proporcionar espaços de participação social, para a população idosa, através de grupos organizados, objetivando o lazer, o desenvolvimento social e cultural, evitando assim o isolamento e o abrigo;

VI – Prioridade ao idoso no atendimento junto aos órgãos públicos municipais;

VII – Apoio ao idoso para que continue exercendo atividades observando-se suas capacidades físicas e psicológicas.

Artigo 158 - Em relação ao migrante, itinerante e morador de rua, as ações serão desenvolvidas objetivando:

I - Reconhecer a problemática do migrante, ou seja, as correntes migratórias como um problema real que necessita de atenção conjunta com outras prefeituras municipais, visando soluções regionais;

II - Garantir atendimento às suas necessidades, através de setores específicos e de convênios com entidades, respeitando sua autodeterminação;

III - Criar espaço e estrutura de atendimento para abrigo.

Capítulo VI DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Artigo 159 - A educação, conforme preconiza a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII- valorização do profissional da educação escolar;

VIII- gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX- garantia de padrão de qualidade;

X- valorização da experiência extra-escolar;

XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Artigo 160 - A Política Municipal de Educação consiste em um projeto político-pedagógico, que garanta a qualidade de ensino e a quantidade de vagas nas escolas públicas, bem como a democratização do acesso e da permanência e do sucesso da aprendizagem da criança e do educando na rede municipal escolar.

Parágrafo Único - O estímulo à participação dos pais, educandos, professores e sociedade civil na definição, execução e acompanhamento do projeto político-pedagógico através dos Conselhos de Escolas, Associações de Pais e Mestres e do Conselho Municipal de Educação se dará de forma permanente e contínua.

Artigo 161 - A cada 2 (dois) anos o Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação convocarão a Conferência Municipal de Educação, com ampla representação da Sociedade, para avaliar a situação da Educação no Município e propor diretrizes para a política municipal de Educação.

Artigo 162 - O aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da área de educação será permanente e dar-se-á através de:

I - cursos, seminários, palestras e outros;

II - convênios com Universidades e outros órgãos afins;

III – fortalecimento do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico previsto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 163 - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá anualmente o Plano Diretor da Educação ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Artigo 164 - Anualmente o Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento dos artigos 259 e 269 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 165 - O Município deverá ampliar a quantidade de Escolas de Educação Infantil Etapa I e Etapa II nas regiões periféricas da cidade.

Artigo 166 - O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada por intermédio de convênios na construção de escolas e creches, bem como sua manutenção, reforma e aquisição de equipamentos.

Artigo 167 - Deverão ser mantidas as ações que visem a Alfabetização de Jovens e Adultos.

Artigo 168 - A Secretaria Municipal da Educação desenvolverá programas educacionais interdisciplinares, tais como Educação de Trânsito, Educação Ambiental, Educação Sanitária, Educação Sexual e Educação Étnico Racial por meio de atividades desenvolvidas com outros órgãos, inclusive por convênios.

Artigo 169 - A Secretaria Municipal da Educação poderá estabelecer convênios com órgãos federais, estaduais e universidades para troca recíproca de experiências, desenvolvimento de pesquisas de interesse comum, organização e atualização de bancos de dados, estágios e participação de profissionais em cursos de extensão e pós-graduação.

Artigo 170 - O Município deverá desenvolver um programa de inclusão das pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino ofertando o atendimento educacional especializado com espaços físicos, materiais adequados e recursos humanos especializados.

Artigo 171 - A Secretaria Municipal de Educação terá ainda por diretrizes:

I - O reconhecimento do professor como agente principal do processo educativo, valorizando-o através da melhoria das condições de trabalho, de salário, de estudo e aperfeiçoamento;

II – A garantia da utilização da escola como um espaço aberto de saúde, promoção social, cultura, esporte, recreação, diversidade e lazer, onde possam ser desenvolvidos projetos específicos que atendam às necessidades e ou interesses da comunidade onde se localiza em articulação com as demais Secretarias Municipais;

III – O acompanhamento do Censo Escolar realizado anualmente pelo MEC/INEP.

Capítulo VII DA POLÍTICA CULTURAL

Artigo 172 - A política cultural, com base na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Rio Claro, enfatizará a idéia de desenvolvimento intelectual, a democratização do acesso dos cidadãos à sua concepção e planejamento e o estímulo à participação de todos.

Artigo 173 - São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I – a realização do inventário do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paleontológico do Município, determinando sua localização pontual ou por agrupamento, buscando a integração com outros setores da administração municipal, estadual e federal, com instituições afins da comunidade, com universidades e com os cidadãos interessados;

II – realização de um recenseamento de toda a atividade cultural do Município;

III – descentralização dos instrumentos e dos mecanismos institucionais voltados para a cultura, através da implantação de equipamentos culturais nos bairros periféricos, a fim de levar as informações culturais, atualizar os instrumentos de divulgação, estimular a participação e propiciar a livre expressão popular;

IV - concessão de incentivos fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que se dispuserem à realização de projetos culturais no Município de Rio Claro;

V – elaboração de programas de apoio a museus e bibliotecas públicas, ao “Gabinete de Leitura” e ao “Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro”;

VI – valorizar os conjuntos urbanos, os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, bem como os espaços urbanísticos notáveis do município;

VII – ampliar e estimular a inclusão da população nos benefícios da internet e de outros instrumentos similares de acesso aos serviços públicos e aos bens culturais, educacionais e de entretenimento, diversificando os locais para tanto disponíveis.

Parágrafo Único - Deverá ser organizado um banco de dados contendo toda a produção cultural do passado e do presente do Município de Rio Claro.

Artigo 174 - São prioridades da política municipal de cultura:

I – Reforma do Centro Cultural Roberto Palmari, diversificação e revitalização das atividades desenvolvidas nesse espaço e em todo o seu entorno;

II – Continuação da restauração do Solar da Baronesa de Dourados;

III - Informatização das Bibliotecas Municipais,

IV - Promoção de Oficinas Culturais voltadas à criança, à juventude, à terceira idade, à população em geral nos bairros periféricos de Rio Claro.

§ 1º - As atividades culturais buscarão inserir a rede municipal de educação e as demais instituições de ensino em suas atividades e constituir-se em instrumento de aperfeiçoamento do processo educacional.

§ 2º - A incorporação dos avanços da ciência e da tecnologia e sua universalização deverão constituir um objetivo do programa de gestão da cultura do município, buscando o aperfeiçoamento cultural, educacional, profissional e a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 175 – O Município deverá manter e ampliar a Pinacoteca “Pimentel Junior” possibilitando o acesso do público para visitação.

Artigo 176 – Incentivar as diferentes linguagens das artes como possibilidade de desenvolvimento das pessoas, produzindo ainda estudos de sua presença ao longo da história do Município.

Artigo 177 – O Município deverá criar o Museu da Imagem e do Som.

Artigo 178 - Serão criados o Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Capítulo VIII Da Política Sócio-Histórica

Artigo 179 – A política sócio-histórica do Município tem por base a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro e enfatiza a idéia de uma cidade que valoriza sua história, que respeita seu presente entendendo que a cidade é um produto de seus cidadãos.

Artigo 180 - São diretrizes da Política Sócio-histórica:

I – Manter um Sistema de Arquivos desenvolvendo uma política de gestão documental eficiente e segura e que facilite a consulta dos cidadãos;

II – Deverá fazer parte do Sistema de Arquivos processos que possibilitem reunir, organizar, digitalizar e disponibilizar bancos de dados por coleções documentais;

III – Realizar um inventário do patrimônio histórico imaterial considerando as manifestações culturais, tradições, religiões, manifestações de matriz afro-brasileiras e costumes;

IV – Apoiar a guarda e preservação das obras literárias relevantes das bibliotecas municipais em especial aquelas sob guarda do Gabinete de Leitura;

V – Apoiar a preservação e utilização responsável dos prédios históricos, dos sítios arqueológicos e da paleontologia do Município;

VI – Desenvolver programas de história oral sobre o Município;

VII – Desenvolver campanhas, realizar pesquisas e publicações sobre o Município no sentido de ampliar a documentação sobre o Município;

Artigo 181 – Deverá o Sistema Municipal de Arquivos continuar sendo administrado pela Autarquia denominada Arquivo Público Municipal, realizando para sua manutenção a transferência de verba aprovada por lei.

Capítulo IX DO ESPORTE, RECREAÇÃO E LAZER

Artigo 182 - A Política Municipal de Esporte, Recreação e Lazer terão por diretrizes:

I - Incentivar a prática esportiva como aprimoramento da formação global do cidadão;

II - Incentivar as práticas esportivas especiais, em locais públicos para portadores de necessidades especiais, gestantes, idosos, crianças e adolescentes;

III – Descentralizar a oferta de praças esportivas, equipamentos de lazer e recreação, levando-os aos bairros periféricos da cidade;

IV - Incentivar a participação da iniciativa privada e de outras esferas de governo no patrocínio de práticas esportivas e de seus equipamentos;

V – Cadastrar as áreas que possam ser utilizadas para esporte, recreação e lazer, propondo meios e formas de aproveitamento;

VI – incrementar o calendário de atividades de esporte, recreação e lazer;

VII – promover a Floresta Estadual “Edmundo Navarro de Andrade” como ponto esportivo de Rio Claro, de forma compatível com seu enquadramento como unidade de conservação;

VIII – promover a assistência por profissionais especializados às atividades esportivas, turísticas, recreativas e de lazer praticadas em locais públicos.

Seção I

Do Esporte, Recreação e Lazer

Artigo 183 - A Política Municipal de Esportes e Lazer da Secretaria Municipal de Esportes - SEME, atenderá às seguintes diretrizes:

I - valorizar as atividades físicas, esportivas e de lazer, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;

II - promover a inclusão social através de atividades físicas, esportivas e de lazer;

III - dar oportunidade à participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em atividades físicas, esportivas e de lazer;

IV - integrar a política de esportes e de lazer com as demais políticas públicas municipais;

V - promover o intercâmbio e a integração com as instituições de ensino superior, visando à intensificação da cultura esportiva, da pesquisa, da extensão universitária e do ensino;

VI - fomentar o intercâmbio com as cidades da Região de Rio Claro, do Estado de São Paulo e demais cidades brasileiras e estrangeiras, visando a crescente difusão da cultura esportiva de Rio Claro;

VII - preservar a Memória Esportiva da cidade;

VIII - estabelecer parceria com municípios, clubes, associações, ligas e demais órgãos de administração esportiva, visando o desenvolvimento de ações integradas, através do Fundo de Amparo ao Desporto Não Profissional (FADENP);

IX - otimizar os serviços prestados pelas entidades governamentais e não governamentais ligadas às atividades físicas, esportivas e de lazer;

X - estimular o intercâmbio nacional e internacional visando o aprimoramento técnico e o desenvolvimento das ciências do esporte;

XI - viabilizar a recuperação, a manutenção e a construção de espaços públicos para o esporte;

XII- estimular a criação de Ligas e Associações Esportivas autônomas ao poder público;

XIII- implantar mecanismos de avaliação, controle e aferição de resultados dos programas e projetos;

XIV - criar mecanismos que permitam o desenvolvimento do esporte educacional, de alto rendimento e atividades físicas.

Artigo 184 - A Política Municipal de Esportes e Lazer da SEME, atenderá às seguintes diretrizes específicas:

I - decidir sobre a Política Municipal de Esportes e Lazer;

II - reestruturar a área Administrativa com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar o desenvolvimento do esporte e lazer;

III - estabelecer intercâmbio com organismos públicos e privados em prol do desenvolvimento do esporte e lazer;

IV - articular junto aos demais segmentos da Administração Pública Municipal, a execução de ações integradas nas áreas do esporte e lazer;

V - prestar apoio técnico e administrativo às equipes representativas do Município e ao desenvolvimento do esporte de base e de rendimento;

VI - fomentar o desporto escolar e universitário, facilitando o intercâmbio social e esportivo;

VII - atuar na complementação à formação educacional e à inserção social do cidadão;

VIII - promover e desenvolver eventos esportivos, propiciando entretenimento, socialização e fomento ao espírito esportivo à população de Rio Claro;

IX - dotar o Município de infraestrutura esportiva e de lazer compatível com a demanda populacional;

X - promover ações para a efetiva manutenção e aprimoramento dos espaços utilizados pela população e equipes representativas do Município;

XI - captação de recursos junto a entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil;

- XII - promoção de eventos esportivos no âmbito Municipal, Estadual e Nacional;
- XIII - criação de Centro de Medicina Esportiva e das Ciências do Esporte;
- XIV - formação específica e continuada para os professores, técnicos e demais profissionais da área do esporte e lazer vinculados diretamente a SEME ou não;
- XV - implantação de programas e projetos para difusão e democratização do esporte e do lazer;
- XVI - estabelecimento de programa de detecção e desenvolvimento de talentos esportivos;
- XVII - implantação de Núcleos de Categorias de Base em modalidades esportivas específicas;
- XVIII – implantação de Centro de Excelências Esportivas de Alto Rendimento;
- XIX - implantação do conceito de “Clubes Municipais” nas Praças de Esportes já existentes;
- XX - construção de espaços esportivos municipais nas áreas mais adensadas da cidade e mais carentes de infraestrutura de esportes e lazer;
- XXI - implantação do “Centro de Memória Esportiva de Rio Claro” e “Núcleo de Informações e Controle”;
- XXII - preparação de agentes multiplicadores de recreação e lazer esportivo.

Capítulo X

DA POLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Artigo 185 - São prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo:

- I - promover a implantação de infraestrutura turística e de apoio através da:
- a) criação de um Centro de Planejamento Turístico;
 - b) criação de um Centro Multifuncional de Eventos;
 - c) criação de pontos de divulgação das informações turísticas;

d) colocação de sinalização turística;

e) participação do Turismo Regional.

II – promover a implantação de projetos turísticos e a revitalização de espaços construídos para áreas com atrativos naturais e culturais, de relevante interesse local:

a) Estação Ferroviária;

b) Mercado Municipal;

c) prédios e áreas de interesse Histórico, Cultural e Arquitetônico;

d) Praça do Artesão;

e) Estação Saúde;

f) Usina Hidrelétrica do Rio Corumbataí;

g) Floresta Estadual “Edmundo Navarro de Andrade”;

III - promover o desenvolvimento dos segmentos turísticos:

a) negócios;

b) eventos;

c) Ecoturismo e de Aventura;

d) Histórico/Cultural/Arquitetônico;

e) Rural e Agroturismo.

Artigo 186 - Será elaborado e implantado um Plano Municipal de Turismo.

Capítulo XI DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Artigo 187 - As políticas, diretrizes e programas de segurança pública com cidadania e defesa civil, na área territorial do município, será estruturado no Plano Municipal de Segurança Pública Cidadã e de Defesa Civil, tendo por princípios a solidariedade, a defesa dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania.

§ 1º - As políticas públicas de segurança cidadã deverão ser integradas com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da Cidade;

§ 2º – O Município de Rio Claro poderá firmar convênios e parcerias, quando necessário, com entidades nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam atividades relacionadas com a segurança urbana;

Artigo 188 – A Defesa Civil de Rio Claro, vinculada a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

Parágrafo Único - A Defesa Civil de Rio Claro coordenará todas as ações de defesa civil no município, estabelecendo as diretrizes, os planos e os programas prioritários para o desenvolvimento de ações de redução de desastres em todo o município, bem como a prestação de socorro e assistência às populações afetadas por desastres.

Artigo 189 – A Vigilância Patrimonial Municipal de Rio Claro é uma corporação uniformizada e desarmada, de caráter essencialmente civil, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, destinada a proteção dos bens e serviços públicos, de auxiliar e orientar os que se utilizam os serviços públicos e o de proteger à dignidade humana e o respeito à cidadania.

Parágrafo Único – A Vigilância Patrimonial Municipal por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

Artigo 190 - A Guarda Civil Municipal, instituída nos termos do § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, do artigo 147 da Constituição do Estado de São Paulo, destina-se à proteção do patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e apoiar a Administração Municipal no exercício de seus poder de polícia administrativa, respeitando-se à legislação e a competência federal e estadual.

§ 1º - A Guarda Civil Municipal de Rio Claro/SP, é uma corporação uniformizada armada, de caráter essencialmente civil, regida pelos princípios da hierarquia e disciplina, defensora da cidadania e dos direito humanos, por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

§ 2º – Exercer também a vigilância diuturna dos bens de uso comum do povo, assim entendidas as vias públicas, praças, parques, jardins e quaisquer outras logradouros públicos.

§ 3º - exercer as atribuições previstas no artigo 23, incisos III, IV, VI e VII da Constituição Federal.

§ 4º - colaborar com a segurança social e com a segurança pública, priorizando, as ações preventivas e o policiamento comunitário.

Artigo 191 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal é um órgão autônomo, permanente e independente, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Civil do Município de Rio Claro e oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços públicos que são afetos a Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

Artigo 192 - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único – poderá recepcionar reclamações e elogios relacionadas a qualquer organização de segurança pública existente no município, encaminhado aos seus comandos para conhecimento e providências.

Artigo 193 - O Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública com Cidadania – GGIM, instância colegiado de deliberação e coordenação, no âmbito do Município de Rio Claro, com participação de representantes das organizações de segurança pública e de instituições de atuam direta ou indiretamente com as questões da violência e criminalidade, terá por principais atribuições:

I – Fortalecer e modernizar as instituições de segurança pública e defesa civil;

II – Fortalecer as redes sociais e comunitárias que atuam nas questões da violência e criminalidade;

III – Promoção dos direitos humanos, considerando as questões de gênero, étnicas, raciais geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural;

IV – Valorização dos profissionais de segurança pública;

V – Promoção e intensificação de uma cultura de paz;

VI – Garantia do acesso à Justiça, especialmente nos territórios socialmente vulneráveis;

VII – Monitorar e avaliar os dados de criminalidade no Município, a fim de subsidiar a ação governamental Municipal e de propor programas, projetos e ações que contribuam na diminuição da criminalidade e violência no município;

VIII – Padronizar e aperfeiçoar os procedimentos operacionais de interlocução entre as ações de segurança cidadã e fiscalização de posturas urbanas e seus demandantes internos e externos;

IX – Contribuir para a harmonização da atuação e integração operacional dos órgãos municipais, estaduais e federais, na fiscalização administrativa que contribua na prevenção e repressão da violência e criminalidade;

X – Fomentar a formação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam direta ou indiretamente com as questões da violência e criminalidade;

XI – Auxiliar por meio do Centro de Operações as ações de planejamento e gestão as ações da Administração Pública Municipal;

XII – Exercer outras atividades correlatas.

Artigo 194 – O Conselho Municipal de Segurança Pública com Cidadania e Defesa Civil, será constituído paritariamente entre gestores públicos e a sociedade civil organizada, de caráter consultivo da Administração Municipal.

TÍTULO XI

DOS INSTITUTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DO PLANEJAMENTO URBANO

Artigo 195 – O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro adota em todos os seus termos, naquilo que lhe compete, os Instrumentos específicos da Política Urbana, em especial dos instrumentos jurídicos e políticos, instituído pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, ou outra que venha substituí-la, que deverá ser lido em conjunto com este Plano Diretor, conforme Capítulos seguintes

Capítulo I

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 196 – O Município poderá instituir servidão administrativa para possibilitar o acesso a áreas isoladas do Município.

Capítulo II

DO TOMBAMENTO DE IMÓVEL, DE MOBILIÁRIO URBANO, DO ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO

Artigo 197 – O Município poderá lançar mão do expediente do tombamento para proteger os imóveis de interesse histórico, o mobiliário urbano, o espaço aéreo e o subsolo.

Artigo 198 – O expediente do tombamento será regulamentado por lei específica.

Capítulo III

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS E FINANCEIROS

Artigo 199 – O município poderá criar incentivos e benefícios fiscais e financeiros, conforme leis específicas, para atividades industriais, comerciais, serviços, culturais, esportivas e de turismo.

Parágrafo Único – Os mesmos benefícios serão estendidos aos proprietários de imóveis que mediante comprovação promoverem a coleta e reuso das águas pluviais, da perfeita permeabilidade do solo acima dos coeficientes estabelecidos, aos que promoverem o tratamento dos esgotos domésticos ou industriais em estações isoladas em parceria com o DAAE.

Capítulo IV

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Artigo 200 - O Município poderá utilizar da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia para regularizar situações irreversíveis em relação ao seu patrimônio.

Parágrafo Único – O instrumento da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será regulamentado por Lei específica.

Capítulo V

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Artigo 201 - Ficam definidos como passíveis de parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios, nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal, e do Artigo 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis urbanos parcelados ou não, não edificados, subutilizados e não utilizados ou cujas edificações estejam em ruínas, ofereçam riscos à segurança da população ou tenham sido objeto de demolição, embargo, abandono ou desabamento, localizados dentro do perímetro urbano, independentemente da zona em que se encontrem.

§ 1º - Os loteamentos que tenham sido aprovados há menos de 5 (cinco) anos pela municipalidade, passarão a ser passíveis dos dispostos neste artigo somente após 3 (três) anos da promulgação da lei que regulamentará os dispositivos previstos.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos terrenos com área inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) que sejam única propriedade do titular.

§ 3º - Lei específica regulamentará o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios naquilo que na sua redação não for auto-aplicável por esta lei.

Artigo 202 - Considera-se imóvel subutilizado ou não utilizado e não edificado:

I – O lote ou gleba em área inserida no perímetro urbano, parcelados ou não que não tenham edificações;

II – O imóvel que não está sendo utilizado como: moradia, comércio, serviços ou lazer e que não atenda a legislação vigente;

III – O imóvel cujo estado de conservação caracterize abandono, risco à saúde, à segurança pública e a integridade física da população;

§ 1º - Excetam-se dos dispostos neste artigo, os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas devidamente registradas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades, os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos e as áreas públicas.

§ 2º - Os imóveis indicados pelo Poder Público, mediante notificação ao representante legal da propriedade considerada abandonada, subutilizada e não utilizada bem como aquelas que oferecem risco à saúde, à segurança pública e à integridade física da população deverão protocolar projeto de solução do problema nos seguintes prazos:

I – imediatamente quando o caso for de gravidade atestado pelo Departamento de Defesa Civil ou três meses para protocolar proposta de solução do problema;

II – seis meses para apresentação do projeto de demolição ou reconstrução, após a notificação;

III – seis meses para início das obras após a aprovação do projeto;

IV – vinte e quatro meses para conclusão da obra ou habite-se parcial com a devida comprovação.

§ 3º - O Departamento de Engenharia do Município terá o prazo de 30 dias para aprovação do projeto.

Artigo 203 - Os imóveis não edificados e os previstos no artigo anterior, inseridos no perímetro urbano, com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) serão identificados para parcelamento, edificação e ou utilização compulsórios no prazo de até 1 (Um) ano após a promulgação desta lei.

Parágrafo Único – Uma vez identificados e divulgados por Decreto passarão a obedecer os prazos estabelecidos nesta lei à partir da data do Decreto.

Artigo 204 - O Executivo, na forma da lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Artigo 205 - Ao proprietário de imóvel classificado como de edificação e ou utilização compulsórias, exceto os loteamentos e desmembramentos tratados no artigo seguinte, aplicam-se os seguintes prazos:

I – seis meses a partir da notificação para que o proprietário protocole o (apresentação do) pedido de diretrizes do uso do solo, (endereçado à SEPLADEMA) (junto aos órgãos oficiais);

II - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado e aprovado o projeto de edificação;

III - um ano 2 (dois anos), a partir da aprovação do projeto para o início das obras do empreendimento.

Artigo 206 - Ao proprietário de imóvel, classificado para parcelamento compulsório, na forma de loteamento/desmembramento, aplicam-se sucessivamente os seguintes prazos:

I - 6 (seis) meses para apresentação do pedido de diretrizes e aprovação prévia do parcelamento junto à Prefeitura Municipal;

II – 1 (Um) ano após a notificação 6 (seis) meses para apresentar projeto;

III - 12 (Doze) meses para aprovar projeto; 1 (um) ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

IV - 6 (seis) meses para registrar o parcelamento no Cartório de Imóveis;

V - 48 (quarenta e oito) meses para concluir a obra.

Artigo 207 - A fiscalização para a observância e notificação das áreas classificadas para parcelamentos, edificações, ou utilização compulsórios, será feita por mecanismo de controle e monitoramento do uso e ocupação do solo através da atualização de imagens e mapeamentos aéreos periodicamente a cada 2 (dois) anos, fornecidos pelo Departamento de Sistematização e Análise da Informação Municipal da Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

Artigo 208 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos artigos 206 e 207, o Município, após notificação, aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - O IPTU Progressivo estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto;

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 207 e parágrafo 2º do artigo 234 desta lei;

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Artigo 209 – Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Artigo 210 - As notificações de que trata este Capítulo serão feitas pessoalmente, por AR (Aviso de Recebimento) no endereço do proprietário constante no Cadastro do Município ou por publicação em jornal de grande circulação local do Município, averbadas no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Capítulo VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Artigo 211 – Fica instituído o Direito de Superfície o Município de Rio Claro, permitindo que este lance em seu Sistema de Informações a cobrança dos tributos municipais em nome do superficiário.

Artigo 212 – Conforme Lei Federal 12.507/2001, o superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

Artigo 213 – Cessada a concessão do direito de superfície o Sistema de Informações Municipais retornará o lançamento ao estatus inicial em nome do proprietário.

Capítulo VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Artigo 214 - O Direito de Preempção conferirá ao Poder Público Municipal, preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos, de áreas verdes e de lazer;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de especial interesse histórico, cultural, artístico ou paisagístico;

IX – melhoria e ampliação da infraestrutura urbana ou da rede viária;

Parágrafo Único - a definição de áreas para aplicação do Direito de Preempção, bem como utilização, parcelamento e edificação compulsórios para que o município possa atender demandas por programas habitacionais, melhorias no sistema de trânsito e transporte, implantação de equipamentos públicos urbanos, parques e áreas verdes, planejamento e ordenamento da área urbana, estarão descritas na Lei de Zoneamento Urbano, além da criação de um programa de compensação de áreas verdes e institucionais.

Artigo 215 - Todo imóvel, lote ou gleba subutilizado, não utilizado ou não edificados, que estejam inseridos dentro das ZOUCs – Zonas de Operação Urbana Consorciada e ZEs – Zonas Especiais, estão sujeitos à fixação de áreas para aplicação do direito de preempção, quando em conformidade com os incisos previstos no Artigo anterior.

Artigo 216 - Lei Municipal específica baseada neste Plano Diretor delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º - O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do caput deste Artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2º - Para o exercício (preempção) deste instituto será criada uma lei específica para cada nova área.

Capítulo VIII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Artigo 217 - Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico – CAB até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM permitido para a zona.

Artigo 218 - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º - A concessão do direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, poderá ser negada pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Sistema Viário e pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura, da incapacidade de suporte e o risco de comprometimento da paisagem urbana e impacto de vizinhança.

§ 2º - A lei que regulamentará a outorga onerosa do direito de construir deverá definir em conformidade com as zonas que poderão receber potencial construtivo adicional, os seguintes requisitos:

I – A fórmula de cálculo da cobrança;

II – Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – A contrapartida do beneficiário;

IV – Os procedimentos administrativos necessários.

Artigo 219 - Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado por lei específica, que deverá definir os critérios para utilização, conforme legislação federal específica vigente.

Capítulo IX

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Artigo 220 - Ficam definidos como passíveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo os imóveis urbanos parcelados ou não, não edificados e ou cujas edificações não atinjam previstos nesta lei, localizados dentro do perímetro urbano.

Artigo 221 - Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos na Seção I deste Capítulo, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei e não excederá a duas vezes o valor do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento);

§ 2º - O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade do Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública, conforme artigo 222 desta Lei;

§ 3º - É vedada a concessão de isenções, de anistia relativas à tributação progressiva e de parcelamento da dívida de que trata este artigo.

Capítulo X

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 222 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel, podendo o pagamento ser feito em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações, anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano;

§ 2º - A indenização será calculada com base no valor real de mercado, ouvida a Comissão de Avaliação de Imóveis da municipalidade que contará com laudo de pelo menos 3 (três) profissionais habilitados;

§ 3º - Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§ 4º - O **Município** procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público;

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório;

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei;

§ 7º - Se o imóvel expropriado não tiver o destino para o qual se desapropriou ou não for utilizado em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência sobre a compra, pelo preço do imóvel com valores atualizados.

Capítulo XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Artigo 223 - Os empreendimentos que tenham significativo impacto no meio ambiente urbano ou sobre a infraestrutura urbana, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Artigo 224 - Entende-se por empreendimentos de impacto àqueles constituídos por edificação ou edificações, cujo porte e oferta de bens ou serviços geram elevados fluxos de população, rotatividade de veículos e interferência no tráfego do entorno e grande demanda por vagas em estacionamento ou garagens, para carga e descarga ou para movimentação de embarque e desembarque, que apresentem ao menos uma das seguintes características:

I - projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 200 (duzentos) lotes;

II - projetos de condomínios urbanísticos;

III - empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano;

IV - empreendimentos com dimensão de testada superior a 50 metros, ou de área de terreno igual ou maior que 5000 m² (cinco mil metros quadrados);

V - empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 100 (cem) vagas de garagem;

VI - empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem, segundo manifestação do COMDEMA;

VII - empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Arquitetônico, Paisagístico e Arqueológico, tombados ou em processo de tombamentos;

VIII - empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário;

IX – empreendimentos que causem a descaracterização do entorno imediato.

§ 1º - A exigência do EIV não exclui a elaboração de relatórios e aprovação das licenças ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental;

§ 2º - O Poder Público Municipal, nos empreendimentos por ele promovidos, que se enquadrem no *caput* deste artigo, obriga-se a elaborar os relatórios previstos neste artigo;

Artigo 225 - Além das características relacionadas no artigo anterior, serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que envolvam a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Aterros Sanitários e Usinas de Triagem, de Reciclagem ou de Tratamento de Resíduos Sólidos de qualquer natureza;

II - Autódromos, Hipódromos, Ginásios e Estádios Esportivos;

III - Cemitérios e Necrotérios;

IV - Matadouros e Abatedouros;

V - Presídios, Casas de Detenção, Centros de Ressocialização e similares;

VI - Quartéis;

VII - Terminais Rodoviários, Ferroviários, Aeroviários, Intermodais e Terminais de Carga;

VIII – Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento e Atendimento Emergencial;

IX – Estações de rádio–base;

X – Centros de convenções, teatros e locais para eventos e espetáculos;

XI – Shopping Centers;

XII – Postos de Combustíveis;

XIII – Supermercados, Armazéns e lojas que tenham área construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

XIV – Campus ou Edifícios destinados ao Ensino Superior;

Artigo 226 - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV objetiva avaliar o grau de alteração da qualidade de vida da população residente ou usuária da área envolvida e suas imediações, e as necessidades de medidas corretivas ou mitigadoras, compatibilizando-as com a preservação, a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente, natural ou construído, destacando os aspectos positivos e negativos do empreendimento e incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para os seguintes aspectos:

I - adensamento populacional e aumento de demanda de infraestrutura;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização ou desvalorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos e mobiliários urbanos, comunitários e institucionais de saúde, educação, lazer e similares;

VI - sobrecarga incidente na infraestrutura instalada e a capacidade suporte, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;

VIII - geração de qualquer tipo de poluição;

IX - patrimônio natural, cultural, arquitetônico e urbanístico;

X - impacto na segurança da população residente ou atuante no entorno.

Artigo 227 - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá estar organizado e ser apresentado, de forma a caracterizar o entorno imediato do empreendimento em um raio de 500 (quinhentos) metros, contendo as seguintes informações:

I – a apresentação de prancha em escala 1:1000 contendo a exata localização do empreendimento, de modo que seja possível identificar as condições do entorno imediato, do meio ambiente e cursos d'água e do sistema viário;

II – objetivos e justificativas do projeto;

- III – descrição do projeto e de suas alternativas tecnológicas e locacionais;
- IV – compatibilidade com planos e programas governamentais propostos ou em implantação na área de influencia do projeto;
- V – compatibilidade com a legislação de uso e ocupação do solo e zoneamento urbano;
- VI – caracterização da vizinhança e do entorno imediato do empreendimento considerando o padrão sócio-econômico, a caracterização histórico-cultural e patrimonial da região;
- VII – avaliação das relações de convívio, da qualidade de vida e das demandas da população inserida;
- VIII – levantamento dos equipamentos, comércio e dos serviços instalados e das demandas existentes na região de entorno;
- IX – identificação das situações e ou áreas de conflitos da área de entorno;
- X – descrição da qualidade ambiental e urbanística futura da área em comparação com a qualidade atual, apontando os ônus e benefícios sociais;
- XI – a avaliação da repercussão na infraestrutura urbana;
- XII – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias;
- XIII – programa de acompanhamento dos impactos indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante a implantação do empreendimento;
- XIV – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsáveis com cada etapa do relatório contendo o nome e formação profissional e a parte do objeto que lhe cabe responsabilidade;
- XV- o técnico só pode manifestar se dentro do seu campo de atuação legal dentro das atribuições que lhe foram conferidas pelo conselho de formação profissional ao qual pertence, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo municipal, por qualquer interessado, podendo ser questionado por qualquer

profissional legalmente habilitado dentro da formação e das atribuições que lhe foram conferidas pelo conselho de formação profissional e pertinente a matéria questionada.

Artigo 228 - A análise do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, bem como a aprovação das propostas definidas por ele, serão analisadas e deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal através da COAP.

Artigo 229 - Para minimizar impactos gerados pelo empreendimento, a Prefeitura Municipal deverá solicitar como condição para sua aprovação, projeto onde constem as alterações e as complementações, classificadas no EIV, bem como a execução de obras e serviços de melhorias de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

I - melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização, necessários à mitigação do impacto provocado pelo empreendimento;

IV - proteção acústica e uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os impactos da atividade;

V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, desde que tombadas ou em processo de tombamento, bem como recuperação ambiental da área, caso os mesmos sejam danificados pela construção do empreendimento;

VI - construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura em conjunto entre o responsável pelo empreendimento e o Poder Público, de Termo de Compromisso, o qual deverá ser mandado publicar pelo Município em órgão oficial, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua assinatura, em que o interessado se compromete a arcar integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, executando-os concomitantemente ao empreendimento.

Capítulo XII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 230 – A Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido nesta Lei, poderá ser aplicada nas seguintes Zonas da área urbana do Município:

- I – ZUD – Zona de Uso Diversificado;
- II – ZOUC – Zona de Operação Urbana Consorciada;
- III – CAD PC – Corredor de Atividade Diversificada Predominantemente Comercial;
- IV – CAD PI – Corredor de Atividade Diversificada Predominantemente Industrial;

Artigo 231 – Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Capítulo XIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Artigo 232 - Consideram-se Operações Urbanas Consorciadas, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais e melhorias sociais e ambientais.

§ 1º - As Operações Urbanas Consorciadas deverão ser criadas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

§ 2º - Em conformidade com o Mapa do Zoneamento Urbano – Anexo IV desta Lei, são passíveis de operações urbanas consorciadas no município de Rio Claro, a área definida como ZOUCs – Zonas de Operação Urbana Consorciada;

§ 3º - A área definida como ZOUCs tem como objetivo criar um eixo estruturador do sistema viário municipal, a partir da ocupação e reurbanização do antigo ramal ferroviário desativado, ligando as áreas de vazios urbanos do atual Aeródromo e da antiga Estação Ferroviária, bem como suas Oficinas, estabelecendo diretrizes para o

desenvolvimento das atividades comerciais, habitacionais, institucionais, ambientais e econômicas, conectando-se com a Rodovia Washington Luiz.

Artigo 233 - As Operações Urbanas Consorciadas terão como finalidade:

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte, aproveitamento de áreas consideradas subutilizadas e recuperação de áreas urbanas degradadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural, arquitetônico e natural;
- VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e do sistema viário;
- VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas;
- IX – reconversão de processo de desocupação ou degradação urbanística;
- X – delimitação por áreas de adensamento prioritário;

Artigo 234 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas as seguintes medidas:

- I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;
- II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - a oferta de habitação de interesse social;

V – o melhoramento do sistema viário e da estruturação do transporte coletivo;

VI – a ampliação de áreas livres e da rede de equipamentos públicos;

Artigo 235 - Lei específica aprovará a Operação Urbana Consorciada, cujo plano deverá conter, no mínimo:

I - Delimitação do perímetro da área de abrangência, conforme Lei de Zoneamento Urbano;

II – Detalhamento da finalidade da operação, em conformidade com este Plano;

III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação irregular;

VII - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - Instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nesta Lei;

X - Estoque de potencial construtivo adicional;

XI - Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII – Reserva de uma quantidade mínima prevista para habitações de interesse social;

XIII - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso IX deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, dentro do perímetro, definido na lei de criação da operação urbana consorciada;

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, ficam nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada;

§ 3º - Toda proposta de realização de operação urbana consorciada será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, que avaliará sua viabilidade do ponto de vista do interesse público.

Artigo 236 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação;

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite máximo fixado por este Plano.

Capítulo XIV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 234 - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, arquitetônico e natural;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais.

§ 1º - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido neste Plano e nas Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel, para zonas que comportem potencial construtivo adicional além do Coeficiente de Aproveitamento Básico.

§ 2º - O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

TITULO XII

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Capitulo I

DIRETRIZES GERAIS

Artigo 235 - O sistema de planejamento e gestão urbana do Município é constituído pelo conjunto de órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Conselhos Municipais, com participação da sociedade civil, que se responsabilizarão:

I - Pela implementação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;

II - Pela integração dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no processo de planejamento e gestão;

III - Pelo acompanhamento e avaliação dos resultados da implementação do Plano Diretor;

IV - Pela criação e atualização de um sistema de informações municipais;

V - Pela atualização permanente da planta genérica de valores e da base cadastral do Município;

VI - Pela ampla divulgação dos dados e informações;

VII - Pela modernização administrativa.

§ 1º – a aprovação de projetos para uso e ocupação do solo previstas no inciso II do Artigo 26 desta lei, e para o parcelamento do solo, terão parecer final da COAP – Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamentos, Desmembramentos, Desdobros e Condomínios Urbanísticos.

§ 2º – a Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamentos, Desmembramentos, Desdobros e Condomínios Urbanísticos – COAP, será composta por membros representantes das seguintes secretarias e autarquia:

I – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

II – Secretaria de Obras e Serviços;

III – Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV – Secretaria de Habitação;

V – Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

VI – Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE;

§ 3º - Sempre que houver necessidade a COAP deverá solicitar parecer técnico e apoio de outros órgãos da administração municipal;

§ 4º - Os membros da COAP serão nomeados por Decreto do Poder Executivo;

Artigo 236 - As políticas gerais e setoriais, segundo as quais o Município organizará sua ação de governo deverão obrigatoriamente, refletir as diretrizes do presente Plano Diretor.

Artigo 237 - O Sistema Municipal de Planejamento Urbano é composto por:

I - Secretarias Municipais de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Governo, Economia e Finanças, ou dos órgãos que vierem a substituí-las;

II - Os setores responsáveis pelo Planejamento das Secretarias Municipais e da Administração Indireta;

III - Os Conselhos de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Habitação;

IV – O Conselho Municipal do Orçamento Participativo;

V - Os Conselhos Municipais Criados por Lei;

VI - O Sistema de Informações Municipais;

VIII – Entidades e membros da sociedade civil, bem como, das Universidades e Escolas.

Artigo 238 - São instrumentos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - O Plano Diretor de Desenvolvimento;

II - Os Planos e Programas Setoriais;

III - A Legislação de Parcelamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - O Código de Posturas;

V - O Código de Obras;

VI - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - O Plano Plurianual;

VIII - O Orçamento Anual.

§ 1º – Todos os instrumentos previstos nos incisos II a VIII deste artigo deverão adequar-se ao Plano Diretor;

§ 2º - Os instrumentos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão vinculam os atos dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Capítulo II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 239 - O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município;

§ 2º - Para implementação do Sistema de Informações Municipais deverá ser atualizado e informatizado o Banco de Dados Municipais;

§ 3º - O Sistema de Informações Municipais – SIM - , será estruturado sobre uma base cartográfica geo referenciada.

Artigo 240 - O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Artigo 241 - O Sistema de Informações Municipais deverá produzir e promover a divulgação de materiais informativos e de orientação para o cidadão sobre questões relativas ao plano diretor e os instrumentos de planejamento municipal.

Artigo 242 – O Sistema de Informações Municipais deverá ser informatizado e geo referenciado, devendo disponibilizar ao cidadão, inclusive via Internet, o livre acesso às informações referentes ao Sistema de Planejamento Municipal.

Parágrafo único – deverá ser previsto no orçamento municipal dotação orçamentária específica para a implantação e manutenção do Sistema de Informações Municipais.

Capítulo III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 243 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU é órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, de caráter permanente, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal e composto de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e de Entidades da Sociedade Civil.

§ 1º - A deliberação das propostas será realizada mediante apresentação formal do texto pelo Poder Executivo;

§ 2º - A matéria deliberada somente poderá ser reavaliada pelo CDU depois de ter sido encaminhada do Poder Executivo para o Poder Legislativo, por força de emendas.

§ 3º – O Poder Executivo disponibilizará um funcionário e um suplente, não pertencente ao Quadro de Conselheiros, para auxiliar a Secretaria Executiva do Conselho responsabilizando-se pela guarda e manutenção do acervo, ficando estes vinculados à SEPLADEMA.

Artigo 244 - Compete ao CDU:

I – Deliberar sobre o Plano Diretor e seus instrumentos;

II – Deliberar sobre as propostas de alteração e revisão da Lei do Plano Diretor, da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de Zoneamento Urbano e Rural e da legislação urbanística, em especial da Lei do Perímetro Urbano.

III – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IV – atender de maneira consultiva as solicitações vinda do Poder Legislativo.

Artigo 245 - As atividades realizadas pelos membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevância para o Município.

Artigo 246 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 247 – Será criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Parágrafo Único – A avaliação sobre as prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como a orientação de sua aplicação, serão feitas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município - CDU.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 248 – Será criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município.

Parágrafo único – A definição das prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como o controle de sua aplicação serão feitos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Capítulo VI DO FUNDO AGRÍCOLA MUNICIPAL

Artigo 249 – Será criado o Fundo Agrícola Municipal, para gerar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos à área rural do Município.

Parágrafo Único – A deliberação sobre as prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Agrícola Municipal, bem como a fiscalização de sua aplicação, serão feitas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural -CMDR.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 250 – Serão efetuadas em até 90 noventa dias as atualizações das seguintes leis municipais observando-se as disposições deste Plano:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Lei de Zoneamento Urbano;
- IV – Código de Obras e Edificações.

Artigo 251 – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação desta Lei, será efetuada a atualização do Código de Proteção das Águas.

Artigo 252 – No prazo de até 1 (hum) ano após a aprovação desta Lei, deverão ser elaborados os seguintes planos municipais:

- I - Código de Posturas;
- II – Lei Municipal de Meio Ambiente.
- III - Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;
- IV – Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

V – Plano Diretor de Drenagem;

VI – Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII – Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

VIII – Plano de Revitalização da Área Central da Cidade e do Jardim Público;

IX – Plano Municipal de Habitação;

X - Plano de Turismo;

XI – Plano Diretor de Mineração.

Artigo 253 – No prazo de até 1 (hum) ano após a aprovação desta lei, deverão ser criados os seguintes fundos municipais:

I – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

II – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – Fundo Agrícola Municipal.

Artigo 254 – No prazo de até 6 (seis) meses a partir da aprovação desta Lei, deverão ser criados e implantados os seguintes Conselhos Municipais:

I - Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico;

II - Conselho Municipal de Cultura;

III – Conselho Municipal de Segurança e Defesa Social.

Artigo 255 – No prazo máximo de até 6 (seis) meses após a aprovação desta Lei, deverá ser elaborado o projeto de implantação do Sistema de Informações Municipais, junto à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Artigo 256 - Para fins de incentivo ao desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural do Município o Poder Público Municipal poderá:

I - conceder incentivo para empresas que invistam na recuperação e manutenção do patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

II - conceder incentivos temporários para as indústrias que implantarem projetos que resultem na reutilização e redução do consumo da água e na redução da emissão de poluentes;

III - conceder redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis tombados ou de interesse histórico, desde que, devidamente conservados;

IV - conceder redução no pagamento do IPTU até um valor limite a ser estabelecido em Lei, aos proprietários que possuam áreas permeáveis com índices superiores ao mínimo exigido para cada caso que poderão ser requeridos anualmente, até o mês de junho, para desconto no ano seguinte;

V – conceder incentivo a transferência de indústria conforme artigo 136 desta lei;

VI - aplicar multa, com progressividade na reincidência, para quem depredar ou retirar árvores sem autorização do órgão competente, bem como não obedecer aos índices mínimos de permeabilidade, exigidos por lei.

Artigo 257 - Todas as normas da presente Lei, desde que, pela sua redação, sejam auto aplicáveis, podem ser exigidas de imediato pelos órgãos e entidades do Governo Municipal.

Artigo 258 - Ficam validados como critérios normativos até que o Código de Obras esteja aprovado:

I - todos os edifícios deverão possuir, nas saídas de veículos em rampas (ascendentes e descendentes), um trecho de, no mínimo, 3 m (três metros), em nível com o passeio público;

II - as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos terão recuo obrigatório em todos os limites conforme o seguinte: 4 m (quatro metros) de frente; laterais e fundo a obedecer ao Código Sanitário Estadual, Decreto Estadual No.12.342 / 1978, com o mínimo de 3 m (três metros);

III - os novos edifícios públicos deverão possuir mecanismos (rampas, elevadores e outros) que garantam o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as dependências, e os edifícios existentes terão de dois anos, a partir da aprovação do presente Plano, para se adequarem à referida exigência;

IV - Caberá às Secretarias de Obras e Serviços e de Mobilidade Urbana e Sistema Viário em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU, implementar diretrizes específicas para a implantação de um plano que garanta a livre

movimentação e o atendimento de necessidades e direitos básicos dos deficientes físicos, nas vias e edifícios públicos ou privados de uso coletivo;

V - deverá ser reservada área permeável de 10% (dez por cento) da área total do terreno destinada a lazer e recreação, nos edifícios residenciais;

VI - as guaritas a serem erguidas nos edifícios poderão ser construídas no alinhamento, com área construída de até 12m² (doze metros quadrados), incluindo-se o sanitário;

VII - fica proibida a construção de subsolos nas edificações com testadas para as ruas e avenidas que circundem o Jardim Público Central (ruas 3 e 4, avenidas 2 e 3), e em toda a extensão da Avenida Visconde de Rio Claro e a Avenida Presidente Tancredo Neves;

VIII - os locais sujeitos às leis e restrições especiais (CONDEPHAAT, IPHAN e outros) continuam obrigados a observar tais restrições, independentemente das zonas em que se enquadrem;

IX – nas zonas industriais as edificações deverão observar recuos com fins de proteção do entorno;

X - nos casos omissos não tratados nesta Lei prevalecerá a Legislação contida no Código Sanitário Estadual.

Artigo 259 – O atual Plano Diretor deverá ser obrigatoriamente revisto no prazo de 5 anos, podendo o primeiro prazo ser alterado, contado a partir da aprovação deste, visando coincidir com o ano de elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º - A revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento deverá ser obrigatoriamente coordenada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e executada pelas diversas Secretarias envolvidas.

§ 2º - As audiências públicas obrigatórias deverão acontecer através da estrutura do Orçamento Participativo.

Artigo 260 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e revogadas as Leis 2.492/1992, 2.493/1992, 2.495/1992 e 3.806/2007, tendo efeito legal somente a partir da aprovação das leis complementares de parcelamento do solo, do zoneamento e dos anexos referentes ao perímetro urbano.

Rio Claro, 30 de dezembro de 2011

ENG. PALMINIO ALTIMARI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

DR. GUSTAVO RAMOS PERISSINOTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

OLGA LOPES SALOMÃO
Secretária Municipal de Governo

MILTON JOSÉ HUSSNI MACHADO LUZ
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente